

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 240/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, de 7 de Abril, que prorroga por tempo indeterminado o prazo para os herdeiros hábeis dos servidores dos ex-territórios ultramarinos requererem a pensão de sobrevivência.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete dos Assuntos Jurídicos:

Decreto-Lei n.º 240/76:

Prorroga por tempo indeterminado o prazo para os herdeiros hábeis dos servidores dos ex-territórios ultramarinos requererem a pensão de sobrevivência.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 294/76:

Cria o quadro geral de adidos e redefine a composição e funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/76/M:

Atribui ao pessoal da secção de mergulhadores da Polícia Marítima e Fiscal, que possua o respectivo curso, um subsídio mensal de risco de \$ 200,00.

Decreto-Lei n.º 11/76/M:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º-B do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro (condições de admissão do pessoal da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social).

Portaria n.º 88/76/M:

Altera a redacção do artigo 2.º e seus parágrafos 1.º e 2.º da Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970 (gratificações atribuídas ao pessoal da fiscalização da exploração das corridas de galgos).

Portaria n.º 89/76/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1976.

Secretaria das Residências do Governo:

Extracto de despacho.

Repartição do Gabinete:

Extracto de despacho.

Serviços de Planeamento e Integração Económica:

Extractos de despachos.

Tribunal Administrativo:

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

Declarações.

Repartição de Estatística:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Síntese do pedido de autorização para a transferência da fábrica de artigos de vestuário «Fábrica Artística».

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Declaração.

COMISSÃO DE TERRAS:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Extracto de diploma de provimento.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação, sobre as datas da realização das provas práticas do concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, contratado, do quadro do Ensino Primário Oficial.

Dos Serviços de Saúde e Assistência, sobre o concurso documental para o provimento de três lugares de enfermeira-psiquiátrica do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral especializada, dos mesmos Serviços.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido terceiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência.

Da Secretaria Notarial da Comarca de Macau. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de uma vaga de aspirante do quadro auxiliar da mesma Secretaria Notarial.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de estampagem, a denominar-se «Fábrica de Estampagem Mee Luen».

Do Centro de Informação e Turismo, sobre a admissão de um aspirante ao concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do mesmo Centro.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o lugar de primeiro-oficial do quadro contratado da mesma Inspeção.

Dos Serviços de Marinha, sobre a data da realização das provas do concurso para promoção a mestre de draga.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação das interessadas na pensão deixada por um falecido terceiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência.

Do Instituto de Assistência Social de Macau, sobre o concurso de provas práticas, entre os primeiros-oficiais de todos os Serviços Públicos, para o provimento do lugar de chefe do serviço administrativo do mesmo Instituto.

Do Banco Nacional Ultramarino. — Balancetes dos meses de Janeiro e Fevereiro de 1976.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 18, de 1 de Maio de 1976, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 87/76/M:

Manda que as operações do recenseamento para a eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa de Macau sejam prorrogadas por mais cinco dias úteis e decorram de 3 a 7 de Maio do corrente ano, no Leal Senado, Postos Móveis e Câmara Municipal das Ilhas.

目錄**內閣總理****總辦公廳**

聲明書一件:

修正四月七日第八三號中央公報第一組刊行之第二四〇/七六號法令內文該法令係將有關前海外地區公務員之有資格繼承人申領遺屬贍養金期限作無限期展延

合作部**法律事務室**

第二四〇/七六號法令:

着將有關前海外地區公務員之有資格繼承人申領遺屬贍養金期限作無限期展延

合作部、內政部暨財政部

第二九四/七六號法令:

設立編遣人員總團體並另行訂定部與部間之人事管理委員會之組織

澳門政府

第一〇/七六/M號法令:

給予水警稽查隊潛水科取得有關專科資格之人員以每月危險津貼二百元

第一一/七六/M號法令:

修正十月十一日第三六/七五號省令第四條B二款內文(關於政府監獄及社會復原所人員之應考條件)

第八八/七六/M號訓令:

修正一九七〇年十月十日第九四〇三號訓令第二條及其附款一、二內文(關於賽狗經營稽查人員之津貼事宜)

第八九/七六/M號訓令:

核准海島市政廳一九七六年度第一副預算冊

政府住宅管理處

批示綱要一件

秘書處

批示綱要一件

經濟計劃策集廳

批示綱要數件

平政院

審計科 賬目審核書數件

民政廳訓令綱要數件
批示綱要一件**教育廳**

批示綱要一件

衛生救濟廳批示綱要數件
聲明書數件**統計廳**

批示綱要一件

財政廳

批示綱要一件

經濟廳

批示綱要數件

關於「FABRICA ARTÍSTICA」製衣廠請求准許遷址之申請摘要

工務運輸廳批示綱要一件
聲明書一件

土地委員會:
批示綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要一件
委任狀綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

官署文告

教育廳佈告 關於以實習方式招考填補官立小學教

育團體合約二等書記兼打字員一缺考試日期

衛生救濟廳佈告 關於以審查文件方式招考本廳精神病

專科護士就地團體女護士三缺事宜

財政廳佈告 仰關係人等到領衛生救濟廳一已故三

等文員遺下之撫卹金

澳門法區立契官公署佈告 關於以實習方式招考本署助

理人員團體辦事員一缺考試成績表

經濟廳佈告 關於「美聯(譯音)印花廠」印花工

業場所請求准許開設之申請事宜

新聞旅遊處佈告 關於本處就地人員團體一名辦事員獲

准參與考陸三等文員事宜

博彩合約監察處佈告 關於招考本處合約人員團體一等

文員考試成績表

海軍軍務廳佈告 關於考陸潘河船船長事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人等到領衛生救濟廳一

已故三等文員遺下之撫卹金

澳門社會福利處佈告 關於以實習方式招考本處行政科

長一缺，各機關一等文員均可應考

葡國海外銀行佈告 一九七六年一月及二月份月結

法院及其他

附註：一九七六年第一八號政府公報於五月一日增發一

附刊，內容如下：

澳門政府

第八七/七六/M號訓令：

着將為澳門立法會議員選舉而辦理之選民登記工作展
期多五個辦公日，即由本年五月三日至七日分別在澳
門市政廳、各流動登記站及海島市政廳辦理

Tradução feita por António Galdino Dias, secretário dos Negócios Chineses.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que, aposta ao texto do Decreto-Lei n.º 240/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, de 7 de Abril, deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — Vitor Manuel Trigueiros Crespo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

(D. G. n.º 97, de 24-4-1976, I Série).

2. As pensões requeridas nos termos desta disposição serão devidas a partir da data de entrada do respectivo requerimento.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 83, de 7-4-1976, I Série).

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO**Gabinete dos Assuntos Jurídicos****Decreto-Lei n.º 240/76**

de 7 de Abril

As razões que levaram à promulgação do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, que prorrogou, por tempo indeterminado, os prazos dos agentes administrativos para requerer a constituição da pensão de sobrevivência são igualmente válidas para os herdeiros hábeis dos agentes anteriormente falecidos, a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro;

Convém ainda determinar-se, por via legislativa, o momento a partir do qual serão abonadas tais pensões.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, é também aplicável ao prazo referido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Por ordem superior se publica o seguinte:

**MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 294/76**

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 656/74 visou, entre outros fins, a instituição de um sistema de gestão dos recursos humanos que viessem a tornar-se excedentários por virtude do processo de descolonização e da profunda reconversão orgânica por que inevitavelmente a Administração Pública passa, em ordem a garantir a prossecução de novos objectivos e a sua adaptação, em geral, ao processo revolucionário em curso.

Ocorre, porém, que aquele diploma, além de revelar importantes lacunas, se limitou a formular de modo muito genérico as directrizes que deveriam nortear o sistema de gestão que se pretendeu institucionalizar. Essas directrizes resumiram-se, concretamente, na definição das situações que poderiam dar lugar à criação de excedentes de pessoal, no congelamento de novas admissões para a administração pelo prazo de um ano e no cometimento das responsabilidades de gestão a uma Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, então criada, e à Direcção-Geral da Função Pública.

A experiência recolhida até ao presente veio denunciar a presença de que se reveste a regulamentação de muitos aspectos

genericamente contemplados no diploma, a alteração de algumas das medidas então adoptadas e até a aprovação de outras que correspondem a lacunas do sistema que se pretendeu pôr em prática.

É no respeito por essas preocupações que o presente diploma redefine a composição, atribuições e funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, que passará a designar-se por Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal, formaliza a criação de um quadro geral de adidos, cuja existência apenas se indiciava, confere a sua gestão ao Serviço Central de Pessoal, determina a alteração do sistema de congelamento de admissões, precisa a situação jurídica dos adidos, enuncia as diversas formas de ingresso e desvinculação daquele quadro e garante os meios financeiros, dotando-o do ponto de vista orçamental.

Dos aspectos referidos, dois assumem particular relevo pelas tomadas de posição que sobre eles recaíram.

Um, respeita à criação de um único quadro geral de adidos em substituição do quadro criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, para os funcionários provenientes dos territórios descolonizados e dos adidos que viessem a encontrar-se afectos ao Ministério da Administração Interna. Fundamentos de ordem organizacional, de simplificação de circuitos e de economia de meios materiais e humanos estão na base de tal decisão.

O outro, corresponde à significativa alteração que se entendeu dever imprimir ao sistema de congelamento de admissões em vigor, porque lesivo dos interesses dos serviços e agentes respectivos em actividade, cujas legítimas expectativas de promoção eram gravemente postas em causa.

A modificação acolhida pelo diploma não só limita o congelamento dos lugares dos quadros aos casos insusceptíveis de ofender aqueles interesses, como aprova um esquema expedito de descongelamento de admissões sempre que não existam adidos em condições de satisfazer as necessidades dos serviços.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

(Objecto)

A gestão dos excedentes de pessoal a que se refere este diploma visará prioritariamente o pleno emprego e o aproveitamento racional dos recursos humanos do sector público em ordem a garantir a máxima eficácia, economia e maleabilidade dos organismos e serviços.

Artigo 2.º

(Âmbito do diploma)

O presente diploma aplica-se a todos os organismos e serviços de administração central, local e regional, institutos públicos, instituições de previdência social, bem como aos organismos de coordenação económica e organismos corporativos de constituição obrigatória.

Artigo 3.º

(Prevalência do diploma sobre legislação especial)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais especiais ou regulamentares, designadamente as específicas dos vários organismos e serviços.

Artigo 4.º

(Entidades responsáveis pela gestão de excedentes)

São responsáveis pela gestão dos excedentes de pessoal:

- a) O Secretário de Estado da Administração Pública;
- b) O Serviço Central de Pessoal;
- c) A Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal.

Artigo 5.º

(Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal)

1 — A Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal, que funciona junto do Serviço Central de Pessoal, será presidida pelo director deste e é constituída pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Dois representantes do Ministério da Administração Interna, um da Direcção-Geral da Acção Regional e outro da Direcção-Geral da Função Pública;
- d) Dois representantes do Ministério das Finanças, um do Tribunal de Contas e outro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- e) Um representante de cada um dos Ministérios não mencionados nas alíneas anteriores;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Emigração;
- g) Um representante da Secretaria de Estado do Emprego;
- h) Um representante da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação;
- i) Um representante da Comissão para Reintegração dos Servidores do Estado;
- j) Um secretário designado de entre os funcionários do Serviço Central de Pessoal, sem direito a voto.

2 — Os membros da Comissão serão designados:

- a) Pelo membro do Governo respectivo, nos casos das alíneas a), c) d), e), f) e g);
- b) Pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, no caso da alínea b);
- c) Pelos presidentes das comissões respectivas, nos casos das alíneas h) e i);
- d) Pelo director do Serviço Central de Pessoal, no caso da alínea j).

3 — Os membros da Comissão, logo que designados, consideram-se investidos nas respectivas funções, com dispensa de quaisquer formalidades.

4 — Os membros referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 cessarão funções logo que estejam extintas as comissões respectivas.

5 — Poderão ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão representantes das organizações sindicais da função pública e dos próprios excedentes, bem como entidades públicas

ou particulares de reconhecida competência ou interessadas nas matérias a tratar.

6 — Nas votações, cada entidade representada na Comissão, nos termos do n.º 1, terá direito a um voto, independentemente do número de elementos participantes.

7 — A Comissão também poderá funcionar em sessões restritas sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique.

8 — A Comissão poderá criar, no seu âmbito, grupos de trabalho quando a natureza dos problemas, pela sua complexidade e amplitude, o justificar.

SECÇÃO II

Competências e atribuições

Artigo 6.º

(Competência do Secretário de Estado da Administração Pública)

1 — Compete ao Secretário de Estado da Administração Pública, em matéria de gestão de excedentes de pessoal, designadamente:

- a) Emitir directrizes e aprovar os regulamentos necessários à execução deste diploma;
- b) Autorizar a passagem dos adidos à situação de actividade no quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º deste diploma.

2 — O Secretário de Estado da Administração Pública poderá delegar no director do Serviço Central de Pessoal a competência a que se refere a alínea b) do número anterior.

Artigo 7.º

(Atribuições do Serviço Central de Pessoal)

Incumbe ao Serviço Central de Pessoal, em matéria de gestão de excedentes de pessoal, designadamente:

- a) Definir uma política de ocupação de excedentes de pessoal e formular os critérios de gestão que deverão presidir à sua aplicação;
- b) Elaborar os regulamentos necessários sobre matéria de gestão de excedentes de pessoal;
- c) Gerir o quadro geral de adidos, a que se refere o artigo 17.º, promovendo a efectiva utilização e a integração noutros serviços e organismos do respectivo pessoal;
- d) Estabelecer com todos os órgãos da Administração Pública os contactos necessários à obtenção e permanente actualização dos elementos relativos a excedentes de efectivos e necessidades de pessoal, quer respeitem ou não a lugares dos quadros;
- e) Informar e decidir, consoante os casos, sobre as situações emergentes da permanência no quadro geral de adidos, designadamente quanto a prerrogativas, direitos, deveres e incompatibilidades dos adidos;
- f) Emitir parecer sobre todos os projectos de diploma que digam respeito à constituição de excedentes de pessoal e, em especial, à classificação e reclassificação de agentes;
- g) Administrar as verbas que lhe forem atribuídas.

Artigo 8.º

(Atribuições da Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal)

1 — Incumbe à Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal, para a realização dos fins referidos no artigo 1.º deste diploma, designadamente:

- a) Apoiar o Serviço Central de Pessoal na definição de uma política de ocupação de excedentes de pessoal;
- b) Dar parecer sobre as questões emergentes da aplicação da mesma política que lhe sejam apresentadas pelo Secretário de Estado da Administração Pública ou pelo Serviço Central de Pessoal.

Artigo 9.º

(Competência do Serviço Central de Pessoal em colaboração com a Comissão Interministerial de Formação)

Incumbe ao Serviço Central de Pessoal, em colaboração com a Comissão Interministerial de Formação, adoptar as medidas necessárias em ordem à eficiente e rápida formação profissional dos excedentes de pessoal, quando tal se torne necessário à sua passagem à actividade.

SECÇÃO III

Excedentes de pessoal

Artigo 10.º

(Conceitos de excedentes)

1 — Consideram-se excedentes de pessoal os agentes, em regime de direito público ou privado, que estejam desocupados ou sem pleno aproveitamento no sector público em virtude:

- a) Do processo de descolonização;
- b) Da extinção, reconversão ou reorganização de serviços e organismos da Administração Pública;
- c) Do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro;
- d) Da transferência operada nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, desde que importe mudança de quadro e organismo.

2 — Consideram-se ainda excedentes, para efeitos deste diploma, todos os agentes cuja gestão seja cometida ao Serviço Central de Pessoal em consequência de diplomas legais já publicados.

Artigo 11.º

(Destino dos excedentes)

Os agentes que constituem excedentes de pessoal terão o destino seguinte:

- a) Integração directa nos serviços ou organismos da Administração Pública;
- b) Integração no quadro geral de adidos.

Artigo 12.º

(Integração directa em serviços e organismos públicos)

A integração directa na Administração Pública será levada a efeito:

- a) Em quadros paralelos ou como supranumerários permanentes a criar, nos termos do artigo 13.º;
- b) Nos serviços ou organismos de origem, nos termos do artigo 14.º

Artigo 13.º

(Integração através da criação de quadros paralelos ou como supranumerários permanentes)

1 — Serão integrados em quadros paralelos, ou como supranumerários permanentes, os agentes cuja indispensabilidade e especialização aconselham a que, no todo ou em parte, sejam enquadrados em serviços e organismos da Administração Pública com atribuições de natureza semelhante à prosseguida pelos serviços ou organismos de origem, sempre que os mesmos libertem efectivos em virtude de sua extinção ou reorganização ou ainda do processo de descolonização.

2 — A criação de quadros paralelos ou de supranumerários permanentes, a que se refere o número anterior, verificar-se-á, mediante portaria dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e das pastas respectivas.

Artigo 14.º

(Integração nos serviços e organismos de origem)

1 — Os funcionários reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, bem como os supranumerários a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, cujos serviços ou organismos não tenham sido extintos, reingressarão neles, considerando-se, sempre que for caso disso, automaticamente e transitoriamente aumentados os respectivos quadros do número de lugares necessários para o efeito.

2 — Sempre que os lugares aumentados, nos termos do número anterior, constituam categorias de direcção e chefia, os seus titulares exercerão as funções que lhes forem cometidas pelo dirigente dos respectivos serviços.

3 — Os lugares acrescidos aos quadros por virtude do disposto neste artigo serão extintos assim que vagarem.

Artigo 15.º

(Excedentes que ingressem no quadro geral de adidos)

A integração dos demais excedentes nos termos do artigo 41.º ou a sua aposentação será efectuada através da prévia integração no quadro geral de adidos, de harmonia com o disposto no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Quadro geral de adidos

SECÇÃO I

Âmbito e organização

Artigo 16.º

(Conceito de adidos)

Considera-se adido todo o indivíduo que, proveniente de qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo seguinte, se acha desvinculado do serviço de origem, mantendo, todavia, vinculação à Administração Pública, com vista, fundamentalmente, à sua integração noutros serviços ou organismos.

Artigo 17.º

(Âmbito do quadro geral de adidos)

1 — É criado na Secretaria de Estado da Administração Pública o quadro geral de adidos, que abrangerá os seguintes excedentes de pessoal:

- a) Agentes vinculados ao Estado e corpos administrativos da administração ultramarina antes de 22 de Janeiro

de 1975, contando nessa data um ano de serviço ininterrupto, pertençam ou não aos quadros e que, mantendo a nacionalidade portuguesa, de acordo a lei vigente, ao abrigo dos acordos de descolonização, pretendam ingressar no quadro geral de adidos e, ainda, os que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham ingressado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, no quadro de adidos do Ministério da Cooperação;

- b) Agentes cujos lugares foram extintos em consequência de reorganização e extinção de organismos e serviços no âmbito de administração central, local e regional;
- c) Agentes que tenham ficado desocupados em virtude da reorganização, reconversão ou extinção de institutos públicos, organismos de coordenação económica, instituições de previdência social e outras pessoas colectivas de direito público de administração central ou local;
- d) Agentes de organismos corporativos de constituição obrigatória extintos;
- e) Agentes reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, e, bem assim, os supranumerários a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, quando os serviços ou organismos a que pertençam hajam sido extintos;
- f) Agentes transferidos nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, desde que tal transferência implique mudança de quadro e de organismo;
- g) Outros agentes que, ao abrigo de diploma legal publicado ou a publicar, sejam considerados excedentes de pessoal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se agentes:

- a) Os indivíduos nomeados e contratados;
- b) Os indivíduos assalariados dos quadros;
- c) Os trabalhadores não abrangidos pelas alíneas anteriores, que preencham as condições definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro;
- d) Outros agentes cujo ingresso venha a ser autorizado por resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Ingresso

Artigo 18.º

(Garantia do ingresso)

O ingresso no quadro geral de adidos é garantido, observados os condicionalismos previstos no artigo 20.º, a todos os agentes que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 17.º deste diploma, dependendo de requerimento do interessado dirigido ao Secretário de Estado da Descolonização quando vinculado à administração ultramarina nos termos da alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 19.º

(Categoria de ingresso)

1 — Os adidos ingressarão no quadro geral de adidos com a categoria que possuíam no serviço de origem, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 56.º, e desde que nessa categoria tenham iniciado funções.

2 — O disposto no número anterior não abrange os agentes:

- a) Que tenham sofrido diminuição de categoria em virtude de reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março;
- b) Que desempenhavam funções em regime de requisição, comissão de serviço ou interinidade, casos em que ingressarão com a categoria de origem, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto, e dos interinos cuja única vinculação à Administração seja o cargo em que estejam investidos.

3 — Aos reclassificados nos termos da alínea a) do n.º 2 será atribuída categoria pelo Serviço Central de Pessoal, de harmonia com a deliberação da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação ou com a resolução do Conselho da Revolução.

Artigo 20.º

(Forma de ingresso)

1 — O ingresso no quadro geral de adidos far-se-á, consoante as situações, mediante:

- a) Despacho conjunto do Secretário de Estado da Administração Pública e da entidade que superintender no departamento governamental respectivo;
- b) Deliberação da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação devidamente homologada;
- c) Resolução do Conselho da Revolução nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, conjugado com o artigo 8.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março.

2 — O disposto no número anterior não anula as situações de adidos adquiridas ao abrigo da legislação em vigor, sem prejuízo da alteração de categoria, nos casos em que não tenha sido atribuída nas condições estabelecidas no artigo 19.º e, ainda, nas previstas no artigo 56.º deste diploma.

3 — Os actos referidos no n.º 1, que poderão tomar a forma de lista nominativa, serão anotados pelo Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

4 — O acto determinante do ingresso no quadro geral de adidos fixará a data a partir da qual produz os seus efeitos.

Artigo 21.º

(Ingresso dos agentes da administração ultramarina)

1 — Os agentes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º deste diploma poderão requerer ao Secretário de Estado da Descolonização o ingresso no quadro geral de adidos:

- a) Nos prazos previstos na legislação aplicável, para os que em virtude do acesso à independência resultante de acordos de descolonização celebrados pretendam ingressar naquele quadro;
- b) A todo o tempo, para os que continuando a prestar serviço nos territórios descolonizados, cessem ou interrompam os contratos celebrados ao abrigo dos acordos de cooperação e demais legislação em vigor, desde que a resolução ou termo do contrato seja seguido de fixação de residência em Portugal;
- c) No prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente diploma, para os agentes que não reunissem condições para ingresso no quadro geral de adidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, e legislação complementar.

2 — O ingresso nas condições previstas na alínea b) do número anterior far-se-á pela categoria a estabelecer mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Descolonização, tendo em vista as categorias em que se encontrem investidos na Administração Portuguesa os funcionários que, à data da independência, regressaram e lhes estavam equiparados.

3 — Os agentes que estejam na situação de licença ilimitada ou registada, nos termos, respectivamente, dos artigos 257.º e 252.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, à data da publicação do presente diploma, poderão requerer o seu ingresso no quadro geral de adidos, no prazo de trinta dias após o decurso de um ano sobre a data da concessão da licença no primeiro caso e trinta dias após o termo da licença registada no segundo.

Artigo 22.º

(Ingresso de agentes não sujeitos a regime de direito público)

1 — O ingresso no quadro geral de adidos dos agentes não sujeitos a regime de direito público, referidos no n.º 1 do artigo 17.º deste diploma, depende de prévia atribuição, por via legal, da qualidade de trabalhador da função pública.

2 — Os agentes referidos no número anterior serão objecto de classificação, em que se tomarão em linha de conta:

- a) As funções efectivamente exercidas;
- b) As qualificações profissionais;
- c) As habilitações literárias de que cada um for titular.

3 — A aquisição da qualidade de trabalhador da função pública e, bem assim, os critérios de classificação serão definidos pelos diplomas especiais que reconverterem ou extinguirem os respectivos organismos ou pelos que, posteriormente, vierem a definir a situação desse pessoal, devendo as remunerações ser referidas à tabela de vencimentos do funcionalismo civil do Estado.

SECÇÃO III

Vínculo jurídico

Artigo 23.º

(Natureza da situação de adidos)

1 — A situação de adido é de natureza transitória.

2 — Os adidos já sujeitos a regime de direito público manterão no quadro geral de adidos a natureza da investidura que possuíam nos serviços de origem.

Artigo 24.º

(Posição relativamente ao serviço ou organismo de origem)

A partir da data da entrada no quadro geral de adidos, os respectivos agentes consideram-se desvinculados do serviço ou organismo de origem.

SECÇÃO IV

Situação jurídica dos adidos

Artigo 25.º

(Prerrogativas)

Os adidos manterão as prerrogativas comuns a todo o funcionalismo público, ficando suspensas, no entanto, todas as de natureza específica referentes ao exercício das respectivas funções.

Artigo 26.º**(Direitos)**

1 — Os adidos são titulares dos direitos seguintes:

- a) Na situação de disponibilidade, conservam todos os direitos, à excepção daqueles que são inerentes ao exercício de funções, sendo-lhes, porém, contado o tempo de serviço para todos os efeitos;
- b) Na situação de actividade no quadro ou fora do quadro, às remunerações a que tem direito o funcionalismo do serviço em que irão exercer funções, não podendo, porém, a remuneração global exceder a dos agentes do organismo que exerçam as mesmas funções.

2 — Tendo em vista o disposto no número anterior, os adidos terão direito às remunerações seguintes:

- a) Na situação de disponibilidade, a 60% do vencimento base, de valor não inferior ao salário mínimo nacional estabelecido nos termos legais, subsídio de Natal correspondente, ao abono de família e ainda ao subsídio de férias aferido em função daquele vencimento e do período em que, no decurso do ano, tenham estado na situação de actividade;
- b) Na situação de actividade no quadro e fora do quadro, às remunerações a que tem direito o funcionalismo do serviço em que irão exercer funções.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 2 os adidos que percebam vencimento superior ao nele estabelecido, aos quais é reconhecido o direito ao montante estabelecido na legislação que lhes conferiu a qualidade de excedente de pessoal da Administração, até à primeira passagem à actividade no quadro ou fora do mesmo.

4 — Os agentes da administração ultramarina que em virtude da publicação do presente diploma passem a reunir condições para admissão no quadro geral de adidos terão direito ao percebimento dos respectivos vencimentos, a partir da data do ingresso no mesmo quadro.

5 — Os adidos que prestem serviço nos termos do artigo 38.º, pelo período mínimo de um ano, terão direito, ao regressarem a Portugal, aos vencimentos de categoria e exercício, além das demais remunerações previstas na alínea a) do n.º 2 deste artigo.

6 — Nos direitos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 incluem-se todos os relativos à segurança social.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, os adidos já subscritores do Montepio dos Servidores do Estado mantêm essa qualidade.

8 — Passarão a estar inscritos no mesmo Montepio os adidos:

- a) Que eram subscritores da Caixa Nacional de Pensões ou de outras caixas de previdência para efeitos da concessão de benefício da pensão de sobrevivência;
- b) Que descontaram para a pensão de sobrevivência, nos termos do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, e Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro,.

Artigo 27.º**(Deveres)**

1 — Os adidos na situação de disponibilidade encontram-se sujeitos a todos os deveres do funcionalismo público que não sejam inerentes ao exercício de funções.

2 — Os adidos na situação de actividade no quadro ou fora dele mantêm todos os deveres do funcionalismo público.

Artigo 28.º**(Incompatibilidades)**

1 — Os agentes integrados no quadro geral de adidos ficam sujeitos ao regime de incompatibilidade do funcionalismo público, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer profissão em regime liberal ou de outra actividade remunerada.

2 — O Secretário de Estado da Administração Pública poderá conceder autorização para o exercício de qualquer actividade remunerada, caso em que o agente que a obtenha passará à situação de licença sem vencimento por tempo indeterminado, a qual só poderá caducar por conveniência da Administração, quando esta pretender passar o agente à actividade por integração em lugar de quadro, nos termos do artigo 41.º

3 — Os agentes a quem tenha sido interrompida a licença a que se refere o número anterior deverão apresentar-se ao serviço, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, por motivos atendíveis, a contar da data da notificação, correspondendo o não cumprimento deste prazo a abandono de lugar.

4 — A violação do disposto no n.º 1 faz incorrer o infractor na pena de demissão.

SECÇÃO V**Adidos na situação de actividade****SUBSECÇÃO I****Disciplina comum****Artigo 29.º****(Modalidades)**

1 — Durante a permanência no quadro geral de adidos, os adidos poderão ser chamados à actividade numa das modalidades seguintes:

- a) Actividade no quadro geral de adidos;
- b) Actividade fora do quadro geral de adidos.

2 — Os adidos na situação de actividade no quadro geral de adidos serão pagos por verbas próprias deste, salvo no que se refere a remunerações acessórias, cujo encargo será suportado pelo serviço utilizador.

3 — Os adidos em actividade fora do quadro geral de adidos serão pagos por verbas dos serviços e organismos utilizadores.

Artigo 30.º**(Prioridades)**

1 — Na passagem à actividade em qualquer das formas previstas no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes prioridades, graduadas por ordem decrescente:

- a) Categoria igual ou equiparada;
- b) Melhor qualificação para o desempenho do cargo ou tarefa;
- c) Maior antiguidade na categoria;
- d) Maior antiguidade na função pública;
- e) Maior período de permanência no quadro geral de adidos;
- f) Proximidade do local de trabalho, quando a prestação de serviço implique mudança de residência.

2 — Para efeitos de determinação da antiguidade referida nas alíneas c) e d), só será tomado em conta o número de anos completos de serviço.

Artigo 31.º

(Recusa do adido)

A recusa do adido em passar à actividade, por qualquer das formas referidas no artigo 29.º deste diploma, corresponde a abandono de lugar, salvo motivos ponderosos devidamente justificados e aceites.

SUBSECÇÃO II

Actividade no quadro

Artigo 32.º

(Situações de actividade no quadro)

1 — Os adidos considerar-se-ão em actividade no quadro quando se encontrarem nas situações seguintes:

- a) Frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional para que tenham sido designados pelo Serviço Central de Pessoal;
- b) Destacamento.

2 — Enquanto permanecerem nas situações previstas no número anterior, os adidos serão abonados pela totalidade dos vencimentos, com dispensa de formalidades legais.

Artigo 33.º

(Formação profissional dos adidos)

1 — A formação profissional dos adidos pode abranger, designadamente:

- a) Reciclagem;
- b) A especialização;
- c) A reconversão.

2 — A formação profissional a que se refere o número anterior realizar-se-á através de cursos ou estágios com vista à adaptação do agente a novas funções.

Artigo 34.º

(Destacamento dos adidos)

1 — O destacamento terá lugar quando se preveja que a duração das tarefas a desempenhar no serviço ou organismo utilizador não seja superior a um ano, prazo esse prorrogável até ao período máximo de dois anos.

2 — O destacamento far-se-á para o desempenho de tarefas consideradas compatíveis com as habilitações e/ou qualificações adequadas ao seu desempenho por parte do adido e será autorizado mediante despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, que poderá ser delegado no director do Serviço Central de Pessoal.

SUBSECÇÃO III

Actividade fora do quadro

Artigo 35.º

(Conceito e modalidades)

1 — Os adidos considerar-se-ão em actividade fora do quadro quando se encontrarem em qualquer das situações seguintes:

- a) Requisição;
- b) Comissão de serviço.

2 — A requisição verificar-se-á para satisfação, por tempo indeterminado, de necessidades transitórias dos serviços independentemente de esta forma de preenchimento de lugar ser permitida na respectiva lei orgânica.

3 — A comissão de serviço, no sentido de preenchimento de lugar com investidura precária, verificar-se-á quando seja essa a forma normal de preenchimento de lugar, nos termos da lei orgânica respectiva e na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 38.º deste diploma.

4 — A passagem à actividade nos termos deste artigo é da competência simultânea da entidade governamental que superintender no serviço utilizador e do Secretário de Estado da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º deste diploma.

Artigo 36.º

(Regime)

1 — Nas situações de comissão de serviço e requisição poderão os adidos ir ocupar lugares ou desempenhar funções de categorias de nível equivalente ou superior às que possuem no quadro geral de adidos.

2 — Nas situações referidas no número anterior, os adidos:

- a) Mantêm no quadro geral de adidos a categoria que aí possuem;
- b) Gozam no serviço utilizador de todas as regalias dos lugares que ocupam.

Artigo 37.º

(Conversão do destacamento em requisição)

Se, findo o prazo de dois anos previsto no n.º 1 do artigo 34.º, se manter a necessidade do adido, o destacamento converter-se-á em requisição.

Artigo 38.º

(Prestação de serviço nos termos dos acordos de cooperação)

1 — Os agentes que ingressem no quadro geral de adidos poderão, com a sua anuência, ser mandados prestar serviço no Ministério da Cooperação com vista à satisfação das necessidades decorrentes dos acordos de cooperação que o Governo Português tenha estabelecido ou venha a estabelecer com outros Estados.

2 — A prestação de serviço referida no número anterior far-se-á em regime de comissão de serviço para o Ministério da Cooperação, através do qual se celebrarão os contratos de trabalho nos termos dos acordos de cooperação em vigor.

3 — A competência para determinar a comissão de serviço a que se referem os números anteriores pertence conjuntamente ao Ministro da Cooperação e ao Secretário de Estado da Administração Pública.

4 — Finda a comissão de serviço referida no presente artigo, os agentes regressarão ao quadro geral de adidos, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, para efeitos de integração em lugares dos quadros da Administração Pública.

SECÇÃO VI

Desvinculação do quadro geral de adidos

SUBSECÇÃO I

Disciplina comum

Artigo 39.º

(Modalidades de desvinculação)

Os adidos perderão essa qualidade, considerando-se desvinculados do quadro geral de adidos através de:

- a) Integração, nos termos da subsecção seguinte, em lugares dos serviços e organismos referidos no artigo 2.º;

- b) Admissão, nos termos da legislação orgânica aplicável, em lugares de ingresso ou de acesso;
- c) Aposentação;
- d) Perda de capacidade administrativa para o exercício de funções;
- e) Ingresso nos quadros de funcionalismo de país estrangeiro;
- f) Cessação voluntária, oficiosa ou compulsiva do vínculo relativamente ao quadro geral de adidos.

Artigo 40.º

(Manutenção provisória do vínculo)

Os agentes que no quadro geral de adidos possuem investidura definitiva ou vitalícia e sejam investidos em lugares da Administração Pública provisoriamente mantêm a natureza do vínculo naquele quadro, enquanto não se converter em definitiva ou vitalícia a investidura do lugar em que foram integrados.

SUBSECÇÃO II

Integração em novos lugares

Artigo 41.º

(Conceito)

1 — Verifica-se a integração quando os adidos são investidos em lugares dos serviços e organismos referidos no artigo 2.º, através do processo sumário, de natureza excepcional, a que se refere esta subsecção.

2 — Considerar-se-á desligado do quadro geral de adidos o agente que seja oficiosamente investido, nos termos do número anterior, em vaga do quadro de quaisquer serviços ou organismos, nos termos deste diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º

3 — A integração efectuar-se-á em vaga de categoria:

- a) Igual ou equivalente à que os agentes possuam no quadro geral de adidos;
- b) Superior em que os agentes se achem concursados dentro do prazo de validade dos respectivos concursos.

4 — A integração poderá efectuar-se em quadros paralelos ou na situação de supranumerários permanentes, quando se verificar o condicionalismo previsto no artigo 13.º ou quando tal for considerado conveniente pelo departamento interessado, ouvido o Serviço Central de Pessoal.

Artigo 42.º

(Forma)

1 — A integração prevista nos artigos anteriores efectuar-se-á por despacho ou lista nominativa assinada pelo Ministro respectivo ou outra entidade competente sem mais formalidades, salvo:

- a) O visto do Tribunal de Contas;
- b) Publicação no *Diário da República*.

2 — Nos casos dos organismos referidos no artigo 2.º, em que a admissão de pessoal não esteja por norma sujeita a intervenção do Tribunal de Contas, as formalidades previstas no número anterior terão por fim o registo da desvinculação, a título definitivo, do quadro geral de adidos.

Artigo 43.º

(Vagas em que pode verificar-se)

1 — Os adidos deverão ser integrados em vagas dos quadros da Administração Pública, desde que se trate de lugares:

- a) Resultantes da criação de serviços;

- b) Resultantes da reorganização de serviços ou simples aumentos de quadros de pessoal, salvaguardada, previamente, a situação dos agentes existentes;
- c) De ingresso;
- d) De acesso que não possam ser providos por funcionários dos quadros respectivos, por carência de requisitos legais.

2 — A integração a que se refere o n.º 1 far-se-á, salvo o disposto no artigo anterior, no respeito pelos requisitos de provimento estabelecidos na lei geral ou na lei orgânica dos respectivos serviços e sem prejuízo de o recrutamento poder ser realizado pelo recurso a outros trabalhadores já vinculados à função pública, desde que reúnam os requisitos legais bastantes.

3 — Consideram-se também lugares de ingresso aqueles a que, conjuntamente com funcionários dos quadros, possam concorrer, nos termos das respectivas leis orgânicas, indivíduos estranhos aos quadros, possuidores de determinados requisitos.

4 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 deste artigo, consideram-se lugares de acesso os normalmente preenchidos através de promoção.

Artigo 44.º

(Conversão em integração das situações de actividade no quadro e fora do quadro)

1 — Sempre que, por força das leis orgânicas respectivas, a investidura em lugares ocupados em regime de comissão de serviço se converta em definitiva ou vitalícia, os agentes considerar-se-ão integrados nesses lugares logo que se verifique tal conversão e por esse facto desvinculados do quadro geral de adidos.

2 — Os destacados e requisitados nos termos deste diploma serão integrados nos quadros dos serviços utilizadores quando os mesmos forem objecto de reorganização ou simples aumentos de quadros, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 45.º

(Prioridade)

Na integração dos adidos em vagas dos quadros da Administração Pública observar-se-ão as prioridades estabelecidas no artigo 30.º, salvo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 46.º

(Recusa)

A recusa do agente em ser integrado, nos termos desta subsecção, equivale a abandono de lugar, salvo motivos ponderosos devidamente justificados e aceites.

SUBSECÇÃO III

Admissão, nos termos das respectivas leis orgânicas, em lugares de ingresso e de acesso

Artigo 47.º

(Admissão em lugares de ingresso)

Quando os lugares de ingresso não possam ser preenchidos por integração a que se refere a subsecção anterior, por não existirem no quadro geral de adidos agentes com a mesma categoria, equivalente ou superior que requeiram o lugar, poderão ser admitidos em tais lugares por escolha ou concurso, consoante a lei orgânica respectiva, os adidos que reúnam os requisitos de provimento e se submetam ao sistema de recrutamento em vigor.

Artigo 48.º

(Preenchimento de lugares de acesso)

É facultado aos adidos serem opositores aos concursos documentais ou de prestação de provas para provimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior da respectiva carreira existentes noutros serviços, desde que reúnam os requisitos exigidos por lei.

SUBSECÇÃO IV

Aposentação

Artigo 49.º

(Iniciativa)

1 — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, poderão ser aposentados os adidos que o requererem, desde que contem, para efeitos da aposentação, o tempo mínimo de serviço, nos termos da lei geral, independentemente da idade que possuam.

2 — Qualquer adido poderá ser mandado aposentar por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvido o Serviço Central de Pessoal, desde que, cumulativamente:

- a) Conte um mínimo de vinte anos de serviço;
- b) Tenha permanecido dois anos na situação de disponibilidade no quadro geral de adidos;
- c) Se considere inviável a passagem à actividade por razões ponderosas.

3 — Serão mandados aposentar, por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, os adidos com 60 ou mais anos de idade que se encontrem no condicionalismo referido nas alíneas b) e c) do número anterior.

4 — A pensão dos adidos aposentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 será acrescida de uma importância correspondente a 25% do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a quarenta anos de serviço, calculada exclusivamente em função do vencimento base.

5 — A pensão dos adidos aposentados nos termos do n.º 3 será acrescida de uma importância correspondente ao número de anos que, em cada caso, seja necessário para atingir os 70 anos, salvo se antes desta idade tiverem tempo de inscrição para lhes ser atribuído o máximo de pensão.

6 — As pensões calculadas nos termos do número anterior não poderão nunca ser inferiores a 75% da pensão a que cada agente teria direito se reunisse as condições exigidas para lhe ser atribuída a pensão máxima de aposentação ou reforma a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º

Artigo 50.º

(Inscrição dos adidos na Caixa Geral de Aposentações)

1 — Os adidos já subscritores da Caixa Geral de Aposentações mantêm essa qualidade.

2 — Passam a estar inscritos na Caixa Geral de Aposentações, independentemente do limite de idade fixado na lei geral, os adidos:

- a) Que eram subscritores da Caixa Nacional de Pensões ou de outras caixas de previdência;
- b) Que descontaram para a compensação de aposentação, nos termos do artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e artigo 5.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Artigo 51.º

(Vencimentos base para efeitos de aposentação)

1 — A base de aposentação dos adidos será constituída pelo vencimento por inteiro correspondente à categoria que os mesmos possuem no quadro geral de adidos, salvo se, na situação de actividade, receberem vencimento de categoria superior, hipótese em que o montante de pensão será calculado de harmonia com o estabelecido na lei geral.

2 — De harmonia com o disposto no número anterior, o desconto para a Caixa Geral de Aposentações incidirá sobre o vencimento por inteiro.

Artigo 52.º

(Pagamento da pensão)

1 — A pensão dos adidos aposentados nos termos da lei geral será paga nos termos do n.º 3 do artigo 53.º e do n.º 4 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — A pensão de aposentação dos adidos, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º, será paga na totalidade pela Caixa Geral de Aposentações:

- a) Em relação ao tempo em que dela forem subscritores;
- b) Em relação ao tempo de serviço durante o qual descontaram para a «compensação de aposentação», de harmonia com o disposto no artigo 61.º deste diploma.

3 — Será levado em conta, para cálculo da pensão a que se referem os números anteriores, o tempo acrescido nos termos do artigo 25.º e o referido no n.º 4 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Gestão de efectivos

Artigo 53.º

(Proibição em matéria de recrutamento de pessoal)

1 — As entidades referidas no artigo 2.º não poderão admitir para lugares dos quadros ou além dos quadros, ainda que em prestação de serviços de carácter eventual, indivíduos que não se encontrem naquela data vinculados, a qualquer título, à Administração Pública.

2 — Aos indivíduos já vinculados à Administração não se aplica o limite máximo de idade fixado na lei para preenchimento dos lugares em que são admitidos.

3 — O preenchimento de lugares por indivíduos estranhos à função pública será, no entanto, permitido:

- a) Quando se trata de pessoal dirigente, considerando-se como tal aquele que ocupe lugar a que corresponde o cargo de chefia de categoria equivalente ou superior a chefe de repartição;
- b) Quando não existam adidos, facto que deverá ser expressamente confirmado pelo Serviço Central de Pessoal no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da entrada do pedido no referido Serviço, findo o qual as vagas se considerarão descongeladas durante noventa dias, salvo se, entretanto, tiver sido aberto concurso público, caso em que prevalecerão as expectativas dos concorrentes que vierem a ser aprovados;
- c) Quando existam listas de candidatos aprovados em concurso de admissão aberto anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, enquanto permanecer a validade respectiva.

Artigo 54.º

(Outras restrições no preenchimento de lugares)

A partir da data da entrada em vigor deste diploma, nenhum agente poderá ser provido, mesmo a título interino, em qualquer lugar dos quadros ou além deles, para o qual não possuía as habilitações ou qualificações fixadas na respectiva lei orgânica ou, na sua ausência, na lei geral.

Artigo 55.º

(Seleção de candidatos)

As entidades interessadas poderão participar na selecção para efeitos da equiparação de categorias ou melhor qualificação para o desempenho do cargo ou tarefa a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b) do artigo 30.º deste diploma.

Artigo 56.º

(Alteração de categoria e modificação de designação)

1 — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, e sob proposta do Serviço Central de Pessoal, poderá ser alterada a categoria com que o adido ingressou no quadro geral de adidos ou simplesmente modificada a sua designação.

2 — As alterações referidas no número anterior dever-se-ão fazer quando se verifique a impossibilidade da integração do agente, por serem diferentes, para as mesmas funções, as letras de vencimento atribuídas nos quadros da administração ultramarina e nos quadros da Administração Pública Portuguesa ou quando se constate que não reúne as qualificações adequadas para o exercício de correspondentes funções.

3 — A partir da data do despacho referido no n.º 1, o vencimento do agente será o que corresponder à nova categoria, independentemente da situação em que o mesmo se encontre.

Artigo 57.º

(Elementos a fornecer pelos serviços e organismos)

1 — Todas as entidades referidas no artigo 2.º deverão remeter ao Serviço Central de Pessoal, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, os seguintes elementos:

- a) Vagas, em que devem ser integrados adidos, nos termos do artigo 43.º, existentes à data da entrada em vigor deste decreto-lei;
- b) Necessidades de pessoal devidamente fundamentadas, ainda que relativas a serviços e organismos em regime de instalação;
- c) Vagas a que se refere a alínea a) cujo preenchimento se revele desnecessário;
- d) Agentes a integrar no quadro geral de adidos, nos termos do artigo 17.º deste diploma.

2 — Todas as alterações que vierem a ocorrer em relação aos elementos fornecidos de harmonia com o número anterior deverão ser comunicadas, no prazo de quinze dias, ao Serviço Central de Pessoal.

3 — Relativamente às vagas a que se refere o artigo 43.º, cujo recrutamento seja efectuado por concurso, o seu preenchimento encontra-se sujeito às seguintes regras:

- a) As mesmas serão comunicadas ao Serviço Central de Pessoal até trinta dias antes da abertura dos concursos respectivos;
- b) Os anúncios deverão ser publicados no *Diário da República*, com a confirmação do Serviço Central de Pessoal, prevista na parte inicial da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º

4 — Todas as comunicações referentes a necessidades de pessoal além do quadro deverão ser acompanhadas da indicação da existência ou não de verbas orçamentais para satisfazê-las.

5 — Para a remessa dos elementos referidos nos números anteriores, utilizar-se-ão os instrumentos de notação aprovados pela Portaria n.º 124/75, de 27 de Fevereiro.

6 — Nos elementos referentes a necessidades de pessoal, compreender-se-á a localização dos postos de trabalho.

7 — Os serviços e organismos comunicarão ao Serviço Central de Pessoal, no prazo de quinze dias, a contar da sua efectivação, as integrações de adidos feitas nos termos deste diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Artigo 58.º

(Meios pessoais)

1 — Os departamentos governamentais contribuirão com os meios humanos necessários que lhes sejam solicitados pelo Serviço Central de Pessoal, desde que com autorização do Ministro ou Ministros que superintendam naqueles departamentos e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — O destacamento de pessoal, ao abrigo do n.º 1, não prejudica, de qualquer forma, a situação dos funcionários perante os serviços a que pertencem, correndo por conta destas, as remunerações correspondentes.

Artigo 59.º

(Garantia do pagamento de pensões)

1 — O Estado Português garantirá aos servidores da administração ultramarina o pagamento das pensões provisórias e definitivas de aposentação e invalidez já fixadas ou a fixar nos termos legais.

2 — O Estado garantirá também o pagamento de outras pensões que estiveram ou estejam a cargo dos orçamentos ultramarinos, designadamente do preço de sangue, de sobrevivência, por acidentes em serviço e desastres no trabalho.

Artigo 60.º

(Garantia do pagamento de pensões de sobrevivência)

1 — A pensão de sobrevivência dos adidos a que se refere a alínea a) do n.º 8 do artigo 26.º será paga em condições iguais às descritas no artigo 52.º deste diploma.

2 — A pensão de sobrevivência dos adidos a que se refere a alínea b) do n.º 8 do artigo 26.º será paga, na totalidade, pelo Montepio dos Servidores do Estado:

- a) Em relação ao tempo em que dele foram subscritores;
- b) Em relação ao tempo de serviço durante o qual descontaram, nos termos das disposições citadas na referida alínea b) do n.º 8 do artigo 26.º;
- c) Em relação ao tempo de serviço apurado nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Artigo 61.º

(Aspectos financeiros)

1 — As despesas a efectuar com o pessoal de que trata o presente diploma serão satisfeitas pelo organismo ou serviço utilizador quando respeitem a:

- a) Funcionários integrados em quadros paralelos ou como supranumerários permanentes, nas condições previstas no artigo 13.º e na parte final do n.º 4 do artigo 41.º;

- b) Funcionários reintegrados nos respectivos quadros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril;
- c) Supranumerários a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, reintegrados nos respectivos quadros;
- d) Adidos em actividade fora do quadro geral de adidos nas situações de requisitados e em comissão de serviço, quer esta se verifique no País, quer no estrangeiro.

2 — As despesas com o referido pessoal são da responsabilidade do Serviço Central de Pessoal, nos seguintes casos:

- a) Adidos em actividade no quadro geral de adidos nas situações de destacamento e frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- b) Adidos na disponibilidade;
- c) Agentes descritos no número anterior, em relação a quaisquer remunerações que seja indispensável liquidar no período que decorre até os serviços utilizadores estarem orçamentalmente habilitados a passar a satisfazê-las.

3 — Os encargos no processamento dos vencimentos dos adidos oriundos da administração ultramarina continuarão a ser garantidos pela Secretaria de Estado da Descolonização até que, segundo plano a estabelecer, tal responsabilidade transite para o Serviço Central de Pessoal.

4 — As despesas com o pessoal descrito no n.º 1 deste artigo poderão, transitoriamente, ser pagas pelas disponibilidades das verbas dos respectivos quadros e das demais dotações aplicáveis dos serviços onde o aludido pessoal estiver colocado.

5 — As pensões de qualquer natureza que deixem de ser pagas pelos orçamentos ultramarinos e, bem assim, as que vierem a ser fixadas de harmonia com o regime de aposentação ultramarina passam a constituir encargo no Orçamento Geral do Estado, sendo oportunamente integradas nos serviços próprios da Caixa Geral de Aposentações as de aposentação, invalidez e sobrevivência.

6 — As remunerações fixadas neste diploma são devidas aos adidos desde a data em que deixarem de ser pagas pelos respectivos serviços, considerando-se legais as despesas a efectuar com a liquidação dos abonos em atraso.

7 — Os agentes objecto de integração, quando esta implique mudança de residência para além de um raio de 30 km, têm direito a um subsídio, pago por uma só vez, para despesas de instalação no valor correspondente, pelo menos, ao salário mínimo nacional.

Artigo 62.º

(Providências orçamentais)

1 — Serão introduzidas no Orçamento Geral do Estado em vigor as alterações necessárias à execução deste diploma.

2 — No orçamento do Ministério da Administração Interna será criado o capítulo «Serviço Central de Pessoal, com as verbas indispensáveis ao seu funcionamento e ao pagamento das despesas com o pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, descrevendo-se este no artigo «Vencimentos e salários», sob as seguintes rubricas globalmente dotadas:

- a) Pessoal do quadro geral de adidos;
- b) Pessoal reintegrado.

3 — No corrente ano as despesas com o pessoal a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior continuarão a ser suportadas por conta da verba inserida para o efeito no orçamento do Ministério da Cooperação.

4 — Os serviços e organismos onde passem a existir quadros paralelos ou supranumerários permanentes inscrevê-los-ão nos respectivos orçamentos, por forma desenvolvida, sob o artigo «Vencimentos e salários».

5 — No orçamento do Ministério das Finanças, capítulo «Pensões e reformas», serão consideradas as importâncias dos subsídios do Tesouro à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado, necessários para a cobertura dos encargos com as pensões de aposentação, invalidez e sobrevivência.

Artigo 63.º

(Remuneração aos membros da Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal)

Os membros da Comissão e demais participantes nas suas sessões plenárias ou restritas, e bem assim nos grupos de trabalho a que se refere o n.º 8 do artigo 5.º, terão direito ao abono de senhas de presença, de transporte e ajudas de custo, nos termos legais.

Artigo 64.º

(Regulamento da Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal)

Até à elaboração de portaria que regule o funcionamento da Comissão Interministerial de Gestão de Excedentes de Pessoal, mantém-se em vigor a Portaria n.º 124/75, de 27 de Fevereiro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 65.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o Serviço Central de Pessoal.

Artigo 66.º

(Revogação da legislação)

São revogados o artigo 4.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º e os artigos 8.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, e, bem assim, as disposições do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, e demais legislação que disponha em contrário com o que neste diploma se estabelece.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação, salvo pelo que respeita à actualização do montante de vencimentos previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º para a situação de disponibilidade, a qual só será atribuível a partir de 1 de Maio próximo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 10 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 97, de 24-4-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/76/M

de 8 de Maio

Considerando que a secção de mergulhadores da Polícia Marítima e Fiscal tem vindo a desenvolver trabalho de muita utilidade, tanto no aspecto de segurança pública como no de apoio à navegação;

Atendendo que a missão dos mergulhadores representa para a sua integridade física um constante risco, sendo portanto justo atribuir-se-lhes uma compensação;

Sob proposta da Polícia Marítima e Fiscal e com parecer favorável do Comando das Forças de Segurança de Macau e dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuído ao pessoal da secção de mergulhadores da Polícia Marítima e Fiscal, que possua o respectivo curso, um subsídio mensal de risco de \$ 200,00.

Art. 2.º O subsídio referido no artigo anterior é individual e limitado a cinco mergulhadores.

Art. 3.º O presente diploma tem efeito a partir de 1 de Maio de 1976.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 11/76/M

de 8 de Maio

Considerando que as condições exigidas para recrutamento de guardas de 3.ª classe para a Cadeia Central e Centro de Recuperação Social afastam grande número de pretendentes ao cargo, não satisfazendo assim as necessidades de serviço;

Reconhecendo-se conveniente tornar aquelas condições de admissão mais acessíveis;

Sob proposta dos directores da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º-B do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2. Os guardas de 3.ª classe devem ainda obedecer às seguintes condições especiais:

- a) Ter idade compreendida entre 18 e 35 anos;
- b) Ter altura não inferior 1,60m.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 88/76/M

de 8 de Maio

Reconhecendo-se necessário actualizar as gratificações atribuídas ao pessoal da fiscalização da exploração das corridas de galgos, pela Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970;

Sob proposta do delegado do Governo junto da «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.», e com o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É alterada, como se segue, a redacção do artigo 2.º e seus parágrafos 1.º e 2.º da Portaria n.º 9 403, de 10 de Outubro de 1970:

Artigo 2.º — 1. O delegado do Governo será coadjuvado no exercício das suas funções por um secretário e quatro subinspectores nomeados pelo Governador, de entre os funcionários ou agentes dos Serviços Públicos de qualquer quadro, com as necessárias aptidões, por proposta do delegado do Governo.

2. São fixadas as gratificações de \$350,00 e \$500,00 patacas, respectivamente, para o secretário e subinspectores.

Art. 2.º As gratificações a que se referem o artigo anterior, constituem encargo da Concessionária do Exclusivo das Corridas de Galgos.

Art. 3.º É aditada a seguinte rubrica à tabela da receita ordinária do orçamento geral de Macau para o ano económico de 1976:

Capítulo 5.º — Grupo 3.º — Artigo 82.º-A — Reembolso a fazer pela «Macau (Yat Yuen) Canidrome Co., Ltd.» para pagamento de despesas com a fiscalização.

Art. 4.º A presente portaria tem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 89/76/M

de 8 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1976;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1976, na importância de \$200 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Vereação.

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**1.º orçamento suplementar da Câmara Municipal
das Ilhas, relativo ao ano económico de 1976**

Cap.º	Div.	Art.º	Designação	Importância
			Receita extraordinária	
7.º	única	40.º	Comparticipação do Plano de Fomento para melhorar o sistema de fornecimento e distribuição de energia eléctrica às Ilhas da Taipa e Coloane	\$ 200 000,00
			Despesa extraordinária	
11.º	única	51.º	Para melhoramento do sistema de fornecimento e distribuição de energia eléctrica às Ilhas da Taipa e Coloane ...	\$ 200 000,00

Taipa, Sala de Sessões da Câmara Municipal das Ilhas, aos 21 de Abril de 1976. — A Câmara Municipal. — O Presidente, *Euricles Brito Lima* — Os Vereadores, *António Moc* — *Leong Seac Chun* — *Pe. Francisco Kuan*.

**SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS
DO GOVERNO**

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Chio Oi Peng, servente eventual das Residências do Governo de Macau — assalariada para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente das Residências do Governo de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, resultante da vaga deixada pelo falecimento da servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente das Residências do Governo, A Si. (São devidos emolumentos, na importância de \$ 16,00, para o Tribunal Administrativo).

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano:

Carlos António Pereira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro privativo da Repartição do Gabinete do Governo de Macau — nomeado definitivamente no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de

1966, a partir de 8 de Maio de 1976. (São devidos emolumentos, na importância de \$16,00, para o Tribunal Administrativo).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia, c/CGEM.

**SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E
INTEGRAÇÃO ECONÓMICA**

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Abril de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano:

Vítor Manuel Marques, aspirante dos Serviços de Planeamento e Integração Económica — renovada, por mais um ano, ao abrigo dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação interina para o cargo de terceiro-oficial, efectuada por despachos de 19 de Abril de 1974 e 5 de Abril de 1975, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Abril de 1974 e 12 de Abril de 1975 e publicados por extractos nos *Boletins Oficiais* n.ºs 17/74 e 16/75. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Glória Manuela dos Santos Sapage da Fonseca, dactilógrafa dos Serviços de Planeamento e Integração Económica — renovada, por mais um ano, ao abrigo dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação interina para o cargo de aspirante, efectuada por despachos de 19 de Abril de 1974 e 5 de Abril de 1975, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Abril de 1974 e 12 de Abril de 1975, e publicados por extractos nos *Boletins Oficiais* n.ºs 17/74 e 16/75. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Planeamento e Integração Económica, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Joaquim Moraes Alves*, especialista.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção de contas

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 20 de Abril de 1976

RELATOR — O Vogal Conservador dos Registos:

Processo n.º 95/74 — Conta de responsabilidade do director das Oficinas Navais, capitão-tenente engenheiro maquinista naval, Joaquim Silvério Guerra da Mata, pelo material de laboração para gastos gerais das Oficinas Navais, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 96/74 — Conta de gerência do Conselho Administrativo das Oficinas Navais, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 98/74 — Conta de responsabilidade do director das Oficinas Navais, capitão-tenente engenheiro maquinista na-

val, Joaquim Silvério Guerra da Mata, pelo material fixo das Oficinas Navais e Estação de Serviço, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 100/74 — Conta de responsabilidade do fiel do depósito e material, José António Badaraco, pelo material de consumo corrente dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 102/74 — Conta de gerência da Comissão Administrativa da Obra das Mães pela Educação Nacional de Macau, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 104/74 — Conta de responsabilidade do exactor, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, na qualidade de segundo-oficial fiel-pagador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 107/74 — Conta de gerência da Associação «Iec Sao Sié», referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 109/74 — Conta de gerência do Pagode «Ling Fong Mio», referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 113/74 — Conta de gerência da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 114/74 — Conta de gerência da Comissão Administrativa do Fundo Prisional de Macau, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Sessão de 3 de Maio de 1976

Processo n.º 120/74 — Conta de gerência da Associação de Beneficência Maometana, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 122/74 — Conta de gerência do Montepio Oficial de Macau, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 123/74 — Conta de responsabilidade do médico-oftalmologista, Dr. José Marcos Batalha, pela mobília e utensílios do Serviço de Oftalmologia dos Serviços de Saúde e Assistência, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 126/74 — Conta de gerência da Associação Comercial de Macau, referente ao ano de 1973 — Aprovada.

Processo n.º 128/74 — Conta de responsabilidade do capitão-tenente, Fausto Moraes de Brito e Abreu, na qualidade de Capitão dos Portos, pelos «Emolumentos da Capitania» cobrados no período de 1 de Janeiro a 14 de Junho de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 129/74 — Conta de responsabilidade do bibliotecário, Dr. Henrique de Sena Fernandes, pelas receitas da Biblioteca Nacional, referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 130/74 — Conta de responsabilidade do delegado marítimo das Ilhas, Gastão Humberto Barros, pelos rendimentos dos portos e emolumentos do pessoal, referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 132/74 — Conta de responsabilidade de Fernanda da Rocha Xavier, na qualidade de segundo-oficial da Biblioteca Nacional, pelas receitas cobradas no período de 1 de Agosto a 12 de Outubro de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 136/74 — Conta de responsabilidade do exactor, Reinaldo António Lourenço, na qualidade de chefe da Estação Telefone-Postal de 2.ª classe de Coloane, referente ao período de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1974 — Aprovada.

Processo n.º 138/74 — Conta de responsabilidade do administrador do Concelho de Macau, substituto, Fernando Lynn

da Rosa Duque, pelas receitas cobradas no período de 10 de Julho a 24 de Outubro de 1974 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, aos 4 de Maio de 1976. — O Secretário, *Ambrósio José Tang* — Visto. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

Tribunal Administrativo de Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 4 do corrente:

José Marques, guarda de 1.ª classe n.º 616/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado como militar com os aumentos legais.	5	10	11
Tempo de serviço prestado na Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar: de 1-5-1962 a 19-11-1965 — 3 anos, 6 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	3	4
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 20-11-1965 a 31-12-1975 — 10 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	14	1	27
TOTAL	24	3	12

António Vong Sam, guarda de 3.ª classe n.º 464/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º Para efeitos de aposentação:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-4-1951 a 31-12-1975 — 24 anos e 9 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	34	7	24

2.º Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 1-10-1973 a 31-12-1975.....	2	3	—
---	---	---	---

Vong Peng Chün, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-8-1953 a 31-3-1976 — 22 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	27	2	12

Justino Sou, aliás Sou Siu Fu, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-4-1962 a 31-3-1976 — 14 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 16 9 18

Lei Ka Pou, guarda de 3.ª classe n.º 611/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º Para efeitos de aposentação:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-4-1968 a 31-12-1975 — 7 anos, 8 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 10 9 29

2.º Para efeitos de licença graciosa:

Tempo de serviço prestado: de 6-4-1972 a 31-12-1975 3 8 25

Guilherme Ramos Rodrigues Dias, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar, liquidado por portaria de 26-11-1963 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 44, de 2-11-1963, com os aumentos legais 6 3 17

Tempo de serviço prestado até 1-7-1963, liquidado por portaria de 26-11-1963 e publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 44, de 2-11-1963, que nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 14 6 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 2-7-1963 a 16-9-1971 e de 1-2-1972 a 31-12-1975 — 12 anos, 1 mês e 16 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 16 11 22

TOTAL 37 9 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Euricles Brito Lima, adjunto de administrador de concelho do quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil de Macau — incluído a partir de 24 de Abril findo, na letra «K» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultra-

marino, por completar nessa data, cinco anos de serviço na categoria, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$ 24,00).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano:

Maria Luísa Moreira de Freitas e Pereira da Silva, professora eventual do Ensino Primário Oficial — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, para que fora nomeada por despacho de 23 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/75, a partir de 11 de Maio de 1976.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês:

Maria Carolina de Fátima Cheong, aliás, Cheong Wai Kun — assalariada para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Cheong Sut Keng.

Por despacho de 17 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês:

Cheang Pui Fai — assalariado para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, do servente de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, Cheong Sou.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 24 de Abril findo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio corrente:

Alexandre Iong Choi Anok, agente sanitário de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços —

exonerado do cargo de aspirante do quadro privativo administrativo dos mesmos Serviços, para que fora nomeado, interinamente, por despacho de 26 de Junho de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Julho do mesmo ano e publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 do mesmo mês e ano.

Por despachos de 24 de Abril findo:

António Raimundo da Conceição, médico cardiologista do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas destes Serviços — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada fora deste território — na metrópole.

Choi Pui Keng, enfermeira de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado, quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — convertida a licença graciosa de 150 dias, para ser gozada na metrópole, concedida por despacho de 31 de Outubro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro do mesmo ano, em 90 dias de licença graciosa, para gozar neste território e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

Por despacho de 24 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio corrente:

Laurinda Fátima de Góis Guilherme, terceira-escriturária do quadro do pessoal contratado destes Serviços — nomeada, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de aspirante do quadro privativo administrativo dos mesmos Serviços, enquanto o proprietário do lugar, Florêncio Paula da Silva, estiver a prestar o serviço militar obrigatório. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Abril findo, foi autorizada a transição, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a nomeação, visto ou posse, nos termos do artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 32/75, de 20 de Setembro, dos seguintes auxiliares de enfermagem de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem auxiliar, abaixo discriminados, para os lugares de enfermeiros de 3.ª classe do mesmo quadro, ramo de enfermagem geral dos mesmos Serviços:

1. — Januário Fausto Silva Baptista Lopes;
2. — Umbelina Fátima Viseu Pinheiro; e
3. — Arlete Viseu Pinheiro.

— Para os devidos efeitos, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Abril findo, foi autorizada a transição, a partir de 27 do referido mês de Abril, nos termos do § único do artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 861, de 4 de Dezembro de 1971, do servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, Chim Fun Hang, com mais de 10 anos de serviço efectivo e boas informações de serviço, para servente de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços.

— Para os devidos efeitos se declara que se apresentou em 1 de Maio corrente, na Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, a fim de reassumir as suas funções, o agente sanitário de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente, João Alberto Madeira de Carvalho, após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio de 1976:

Ho Mui — assalariado para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro de pessoal assalariado permanente destes Serviços, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço para efeitos de aposentação, do servente de 1.ª classe do mesmo quadro e Serviços, Manuel Chan. (É devido o emolumento de \$ 16,00 que será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

De 22 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Maio do mesmo ano:

Manuel Tavares de Sousa Vieira, terceiro-oficial do quadro privativo dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado definitivamente no referido cargo, a partir de 14 de Junho do corrente ano, nos termos do n.º IV da base XL da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Maio de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Frederico Ernesto Silveiro Gomes Martins, fiscal de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Economia — renovada a nomeação interina para o cargo de fiscal de 2.ª classe, dos mesmos Serviços;

Joel Paulo Choi Anok, fiscal auxiliar do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Economia — renovada a nomeação interina para o cargo de fiscal de 3.ª classe dos mesmos Serviços.

Nos termos do artigo 34.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, e despacho de S. Ex.ª o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 20 de Abril de 1976, se publica o seguinte:

Mou Pui Wu ou Mo Pui-Woo, gerente e proprietário da fábrica de artigos de vestuário «Fábrica Artística», estabelecida no prédio n.º 7-D da Rua Abreu Nunes, requereu autorização para a transferência da mesma para o r/c e 1.º andar do prédio n.º 14 da Rua Entre-Campos.

São os interessados avisados de que poderão ser apresentadas oposições, em quadruplicado, no prazo de 30 dias, contados a partir da data desta publicação, na Repartição dos Serviços de Economia. Considerando-se interessados os indivíduos que nesta cidade exerçam a indústria a que o pedido respeita, ou tenham pendente um pedido para instalação ou reabertura de um estabelecimento destinado ao exercício da mesma.

(Custo desta publicação \$ 15,40)

Repartição dos Serviços de Economia em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Abril do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Dr. Philip Xavier, licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, chefe da Divisão Administrativa, interino, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — renovado, por mais um ano, a partir de 10 de Maio do ano em curso, ao abrigo do disposto no § único, do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, e da delegação concedida por despacho ministerial de 8 de Maio da 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1976, o prazo de validade da sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Abril de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 10 de Maio do mesmo ano. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimento).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 3 de Maio corrente, exarado na Informação-Proposta n.º 36/C/76, de 14 de Abril findo, destes Serviços, determinou, de harmonia com o artigo 4.º da Portaria n.º 7 024, de 21 de Julho de 1962, que no corrente ano seja distribuída aos Serviços Públicos a seguir indicados, para despesas de execução de pequenos trabalhos de conservação e reparação dos imóveis a seu cargo, a importância de \$ 4 900,00 a sair do capítulo 14.º, artigo 264.º «Serviços de Obras Públicas e Transportes — Despesas correntes — Conservação e aproveitamento de bens», da tabela de despesa ordi-

nária do orçamento geral do Território para o corrente ano económico:

Serviços de Administração Civil.....	\$ 200,00
Serviços de Educação	\$ 1 000,00
Polícia de Segurança Pública	\$ 1 000,00
Serviços de Saúde e Assistência	\$ 1 000,00
Capitania dos Portos e Polícia Marítima e Fiscal	\$ 500,00
Serviços de Finanças	\$ 200,00
Serviços de Economia	\$ 200,00
Imprensa Nacional	\$ 600,00
Administração do Concelho de Macau	\$ 200,00
Soma	\$ 4 900,00

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro-civil).

COMISSÃO DE TERRAS

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Março do corrente ano, ouvido o Conselho Consultivo do Governo: Concedida a Chan Tac, casado, comerciante, de nacionalidade chinesa, morador no Largo das Virtudes, n.º 20, da Ilha da Taipa, proprietário do prédio n.º 20 da Rua do Regedor, da mesma Ilha, uma parcela de terreno com a área de 37^m²,53, situada na Rua do Regedor, por aforamento, com dispensa de praça, destinada a ser anexada ao seu referido prédio, pagando o preço do domínio útil de \$400,00 por metro quadrado de terreno, ou seja a importância de \$15 012,00 (quinze mil e doze patacas) e o correspondente foro de \$0,03 também por metro quadrado.

Comissão de Terras, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Presidente da Comissão, *T. L. Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro-civil).

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Abril de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do corrente ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, primeira-escriturária do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerada do referido cargo, para que havia sido nomeada em 30 de Setembro de 1972 (*B. O.* n.º 40, de 30-9-72), a partir da data em que for promovida a terceiro-oficial da mesma Repartição.

Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 30 de Abril do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, primeira-escriturária do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição dos Serviços de Marinha — promovida a terceiro-oficial da

mesma Repartição, na vaga criada pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52 da mesma data. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, nos termos do Decreto n.º 460, de 18 de Agosto de 1973, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Abril do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Que, ao comandante de secção, Eduardo Celestiano dos Santos Atraca e ao subchefe de esquadra n.º 515/52, Mário Augusto Navarro do Rosário, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar, mandado instaurar contra o subchefe de esquadra n.º 65/69, João Maria da Conceição Carvalhosa, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$80,00 e \$50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo o qual foi entregue em 29 de Fevereiro do corrente ano.

Que, ao chefe de esquadra, Sebastião João Xequê Ussen, Mamblecar e ao guarda de 2.ª classe n.º 148/65, António Francisco Pinto, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar, mandado instaurar contra o guarda de 3.ª classe n.º 702/75, Ng Seak Hong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$16,00 e \$10,00, no montante total de \$96,00 e \$60,00 pelo período de 6 dias efectivos que demorou a elaborar o processo o qual foi entregue em 5 de Abril do corrente ano.

Por despacho de 22 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 do corrente mês:

Que, ao chefe de esquadra, Domingos Fernandes do Rosário, e ao guarda de 1.ª classe n.º 44/60, António Ferreira, nomeados, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar mandado instaurar contra o subchefe de esquadra n.º 163/60, Alberto Onofre Dias, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja fixada a gratificação diária a que se refere o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, respectivamente, em \$ 16,00 e \$ 10,00, no montante total de \$ 80,00 e \$ 50,00, pelo período de 5 dias efectivos que demorou a elaborar o processo o qual foi entregue em 21 de Fevereiro do corrente ano.

Por despachos de 29 de Abril do corrente ano:

António da Conceição Jesus Drummond, comandante de secção do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser

gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Manuel António Botelho Bilro, guarda de 1.ª classe n.º 456/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, mais 30 dias de licença graciosa, a juntar aos 150 dias já concedidos, por despacho de 1 de Setembro de 1969, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 6 do mesmo mês e ano, perfazendo assim 180 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Ng K'ai Nou, guarda de 3.ª classe n.º 728/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Manuel de Matos Rodrigues, guarda de 2.ª classe n.º 247/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado neste território.

Declaração n.º 29/76

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 26 de Abril do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 296/46, Ao Chi Seng:

«Confirma o parecer da Junta Provincial de Saúde considerando-o incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Guarda de 1.ª classe n.º 530/49, José Maria Dias:

«Necessita de observação médica em clínica especializada de ortopedia em Hong Kong».

Declaração n.º 30/76

Declara-se que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão de 29 de Abril do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 3.ª classe n.º 495/67, Chong Hou Ch'u:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 733/75, Leong Kam Pó:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria, c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Abril de 1976:

Leong Fu, guarda de 3.^a classe n.º 502 da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 (noventa) dias de licença graciosa, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para ser gozada neste Território e no estrangeiro, sem dispêndio à Fazenda Nacional.

Amadeu Baptista, guarda de 1.^a classe n.º 143 da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole.

Por despacho de 26 de Abril de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio de 1976:

António Lourenço de Carvalho, guarda de 2.^a classe n.º 373 da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos no actual cargo, a partir de 2 de Junho de 1976, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 20 de Abril de 1976, emitiu o parecer, homologado em 3 de Maio de 1976, respeitante ao subchefe n.º 32 da Polícia Marítima e Fiscal, António dos Santos Viegas:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável».

— Que a Junta de Saúde Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 26 de Abril de 1976, emitiu o parecer, homologado em 3 de Maio de 1976, respeitante ao chefe da Polícia Marítima e Fiscal, Domingos Adriano Braga da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Comandante, substituto, *Jorge Faustino Lagarça*, adjunto do Comando.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO****Aviso**

Para os devidos efeitos se avisam os candidatos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.^a classe, contratado, do quadro, do Ensino Primário Oficial de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 6, de 7 de Fevereiro de

1976, que as referidas provas realizar-se-ão numa das salas de aula da Escola Comercial «Pedro Nolasco», com o seguinte horário:

Dia 24 de Maio de 1976, às 15,00 horas — Prova de dactilografia: ditado de um texto de 150 a 250 palavras.

Dia 25 de Maio de 1976, às 15,00 horas — As matérias que constam dos números 1 e alíneas a) e b) do n.º 3 do programa do concurso, com a duração de 2 horas.

Os candidatos poderão munir-se das próprias máquinas de escrever, destinadas à prova de dactilografia.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 6 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Aviso**

Em conformidade com a proposta destes Serviços, que mereceu a aprovação de S. Ex.^a o Governador, por seu despacho de 30 de Abril findo, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso documental para o provimento de três lugares de enfermeira-psiquiátrica do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral especializada, destes Serviços, a que poderão concorrer as enfermeiras habilitadas com o curso ou estágio de especialização em Serviço de enfermeira-psiquiátrica de reconhecida idoneidade, além de possuírem o curso geral de enfermagem da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau ou equiparado.

A admissão ao referido concurso será requerida a S. Ex.^a o Governador, com a assinatura reconhecida por notário público, devendo as candidatas apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento nesta Repartição, e juntar o documento comprovativo das habilitações profissionais que possuíam.

Além dos documentos exigidos, as candidatas devem declarar no seu requerimento, sob compromisso de honra, que satisfazem as condições gerais estabelecidas no artigo 12.º do Estatuto acima referido, devendo outrossim, apresentar tais documentos na altura da admissão.

Terão preferência as enfermeiras que estejam habilitadas com o curso geral de enfermagem da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau e na igualdade de classificação serão as candidatas graduadas ao abrigo do disposto no artigo 31.º, do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, de 11 de Novembro de 1967.

O concurso será válido pelo período de dois anos, contado da data da publicação da classificação final das candidatas, para as vagas que ocorrerem nesse biênio, por força do disposto no artigo 174.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

Todos os esclarecimentos necessários serão prestados nesta Repartição, durante as horas normais de expediente.

Pelo mesmo despacho foram nomeados para constituírem o júri do aludido concurso para o provimento do lugar acima referido, os seguintes funcionários destes Serviços:

PRESIDENTE — Chefe dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau;

VOGAIS — Dr. João Manuel Machado de Castro de Oliveira e Sousa, médico-psiquiatra; e Maria Lurdes do Rosário, enfermeira-chefe do quadro privativo de enfermagem.

SECRETÁRIO

SEM VOTO — Fátima Lau do Rosário, terceiro-oficial do quadro privativo administrativo.

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, aos 4 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Leonel dos Remédios*, médico-inspector.

Desta lista de classificação não cabe recurso nos termos do disposto no § 3.º do artigo 23.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Maio de 1976).

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 29 de Abril de 1976. — O Júri. — *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*, presidente — *Delfino José Rodrigues Ribeiro*, vogal — *José Martins Sequeira e Serpa*, vogal — *António Tancredo Galdino Dias*, vogal — A Secretária, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos às Províncias o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Lúcia Maria Rosa Pereira Eusébio requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Manuel Joaquim Gomes Eusébio, que foi terceiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência, aposentado, para si e seus filhos menores, Frederico Pereira Gomes Eusébio, Diogo Pereira Gomes Eusébio e Paula Rosa Pereira Gomes Eusébio, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, 30 de Abril de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Or Ngok Fung, de nacionalidade chinesa, morador no 2.º andar do prédio n.ºs 67-69 da Avenida Infante D. Henrique, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.ºs 16-C, 17-C e 18-C da Estrada Marginal do Hipódromo (Edifício «Kat Cheong»), do estabelecimento industrial de estampagem, a denominar-se «Fábrica de Estampagem Mee Luen», em inglês, «Mee Luen Printing Factory» e, em chinês, «Mee Luen Ian Fa Chong» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconveniente emanações nocivas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$ 21,80)

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Lista

de classificação final obtida pelos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de uma vaga de aspirante do quadro auxiliar da Secretaria Notarial, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro do corrente ano:

Aprovados

1.º Américo Fernandes	17 (dezassete) valores
2.º Ivone Fátima Xavier Lopes Martins	16 (dezasseis) valores
Candidato reprovado	1 (um)
Candidatos que não compareceram ..	2 (dois)

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Lista provisória

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 19 de Abril findo, e nos termos do § 2.º do artigo 39.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos quadros dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, é admitida ao concurso de promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo, o aspirante, Maria de Fátima Ramos.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 6 de Maio de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Lista de classificação

Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o lugar de primeiro-oficial do quadro contratado da Inspeção dos Contratos de Jogos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 14 de Fevereiro de 1976:

Nomes dos candidatos aprovados:

- 1.º — Eduardo Alberto Gracias ... 11,5 valores (suficiente)
- 2.º — Jorge Manuel Fão 10 valores (suficiente)

Foram excluídos dez candidatos;

Faltaram às provas dois candidatos;

Pediu desistência das provas um candidato.

(Homologada por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 6 de Maio de 1976).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 6 de Maio de 1976. — O Delegado do Governo, junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, (SARL), *Luis Maria Branco de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se saber que, os exames de provas práticas e teóricas para promoção a mestre de draga dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1976, se realizam no dia 19 de Maio corrente, nos locais e horas a seguir indicados:

Provas teóricas

No edifício sede da Capitania — Das 9,00 horas às 13,00 horas.

Provas práticas

Na Docã D. Carlos I — Das 15,00 horas às 17,00 horas.

Repartição dos Serviços de Marinha de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita *Lídia Maria Rosa Pereira Eusébio*, por si e pelos seus filhos menores, *Frederico Pereira*, *Diogo Pereira* e *Paula Eusébio*, e *Celeste Pereira Gomes Eusébio*, de 24 anos de idade, viúva e filhos, respectivamente, de *Manuel Joaquim Gomes Eusébio*, que foi terceiro-oficial dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, aposentado, sócio n.º 2 050 deste Montepio, falecido em 1 de Abril de 1976, para receberem a pensão a que se julgam com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Presidente, *Henrique Carlos Braga*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 22 de Abril findo, do Ex.^{mo} Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, está aberto concurso de prestação de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre os primeiros-oficiais de todos os Serviços Públicos deste território, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, para o provimento do lugar de chefe do serviço administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau.

O pedido de admissão ao concurso é feito em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau, com assinatura devidamente reconhecida.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Declaração em papel selado passada pelo respectivo chefe dos serviços, comprovando o tempo de serviço prestado na categoria de primeiro-oficial;
- b) Certidão comprovativa de boas informações de serviço.

Além dos documentos acima referidos, exigir-se-ão ao candidato a ser provido no lugar, os documentos exigidos por lei.

O programa do concurso constará de prestação de provas práticas perante o júri nomeado, as quais versarão sobre:

- a) Liquidação de vencimentos e outros abonos em várias situações;
- b) Resolução de casos especiais sobre passagens e descontos;
- c) Redacção de uma informação e de projectos legais relativos ao Instituto de Assistência Social de Macau;
- d) Escrituração dos livros regulamentares;
- e) Ajustamento de contas gerais e especiais;
- f) Orçamentos ordinários e suplementares do I. A. S. M.;
- g) Estatuto Orgânico de Macau e Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- h) Toda a legislação relativa ao Instituto de Assistência Social de Macau;
- i) Noções gerais sobre crimes dos funcionários públicos segundo o Código Penal;
- j) Noções gerais sobre obrigações e contratos segundo o Código Civil.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- a) Melhores informações de serviço;
- b) Melhores habilitações literárias;
- c) Maior antiguidade na classe de primeiro-oficial;
- d) Menor idade.

O período para a prestação das provas escritas será de seis horas.

O prazo de validade deste concurso será de dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação no *Boletim Oficial*.

Instituto de Assistência Social de Macau, aos 5 de Maio de 1976. — O Provedor, *Ferreira Martins*, director de Finanças de 3.ª classe.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Janeiro de 1976

Balancete das dependências deste Banco em Macau

ACTIVO			PASSIVO		
Garantia de liquidabilidade:			Créditos exigíveis de pronto:		
Valores de reserva monetária:			Notas emitidas	\$293 654 992,00	—
Valores afectos à reserva própria do Banco	\$ 34 000 000,00	—	Notas em Caixa	\$116 896 675,00	—
	\$ 34 000 000,00	—	Notas para inutilizar	\$ 2 628 989,00	—
Moeda divisionária da província	\$ 6 620 548,90	—	Notas inutilizadas remetidas à sede..	\$ 43 377 495,00	—
Notas e moedas diversas	\$ 1 441 283,72	—		\$162 903 159,00	—
L/D sobre a praça	\$ 531 850,00	—			
L/D noutras praças	\$ 16 323,25	—			
L/D sobre outras praças..	—	—			
Aceites bancários descontados	—	—			
Letras a receber de conta própria	\$ 4 253 737,50	—			
	\$ 4 801 910,75	—	Notas em circulação	\$130 751 833,00	—
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 6 700 000,00	—	Depósitos à ordem	\$ 34 348 546,45	—
Carteira de títulos e cupões	\$ 12 363 952,00	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 42 452,15	—
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 3 984 164,60	—	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 2 392 222,94	—
Empréstimos e c/c caucionados a menos de 6 meses	\$ 36 846 434,71	—	Contas com o Estado	\$ 38 650 401,02	—
Depósitos noutras Instituições de Crédito	—	—	Correspondentes	—	—
Banco de Portugal-c/Reserva c/Escudos	\$ 30 786 191,23	—	Exigibilidades diversas	\$ 4 677,00	\$ 14 181,20
Correspondentes	\$ 68 725 158,75	—			\$206 190 132,56
		\$206 269 644,66			
Devedores diversos		\$ 18 595,00			
Imóveis		\$ 133 430,00			
Mobiliário e material		\$ 399 323,11			
Diversas contas de ordem		\$340 029 192,77	Credores diversos.....	—	—
Diversas contas		\$207 402 946,78	Diversas contas de ordem	—	\$340 029 192,77
Letras sobre o estrangeiro		\$ 19 292 085,90	Diversas contas	—	\$227 311 711,69
TOTAL		\$773 545 218,22	TOTAL		\$773 545 218,22

Macau, 5 de Maio de 1976. — O Guarda-livros, *Rolando das Chagas Alves*. — O Chefe de Divisão, *Tranquilino Goares da Silva*. — O Gerente, *Amílcar Sérgio Peres*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

SEDE EM LISBOA

DEPENDÊNCIA DE MACAU

Mês de Fevereiro de 1976

Balancete das dependências deste Banco em Macau

ACTIVO			PASSIVO		
Garantia de liquidabilidade:			Créditos exigíveis de pronto:		
Valores de reserva monetária:			Notas emitidas	\$293 654 992,00	—
Valores afectos à reserva própria do Banco	\$ 34 000 000,00	—	Notas em Caixa	\$130 182 042,00	—
	\$ 34 000 000,00	—	Notas para inutilizar	\$ 4 779 096,00	—
Moeda divisionária da província	\$ 6 548 808,15	—	Notas inutilizadas remetidas à sede..	\$ 43 377 880,00	—
Notas e moedas diversas	\$ 2 104 368,95	—		\$178 339 018,00	—
L/D sobre a praça	\$ 526 850,00	—			
L/D noutras praças	\$ 16 323,25	—	Notas em circulação	\$115 315 974,00	—
L/D sobre outras praças..	—	—	Depósitos à ordem	\$ 50 069 716,12	—
Aceites bancários descontados	—	—	Cheques e ordens a pagar	\$ 52 949,45	—
Letras a receber de conta própria	\$ 4 641 997,50	—	Credores diversos, a menos de 6 meses	\$ 1 773 352,85	—
	\$ 5 185 170,75	—	Contas com o Estado	\$ 40 131 548,53	—
Sede — Reserva de liquidabilidade	\$ 4 600 000,00	—	Correspondentes	—	—
Carteira de títulos e cupões	\$ 12 363 952,00	—	Exigibilidades diversas	\$ 2 170,60	—
Devedores diversos, a menos de 6 meses	\$ 3 257 947,35	—			\$207 345 711,55
Empréstimos e c/c caucionados a menos de 6 meses	\$ 37 910 974,96	—			
Depósitos noutras Instituições de Crédito	—	—	Credores diversos	—	\$ 14 181,20
Banco de Portugal-c/Reserva c/Escudos	\$ 28 550 493,03	—	Diversas contas de ordem	—	\$348 069 656,84
Correspondentes	\$ 72 878 405,22	—	Diversas contas	—	\$239 152 632,62
		\$207 400 120,41			
Devedores diversos	—	\$ 17 032,00			
Imóveis	—	\$ 133 430,00			
Mobiliário e material	—	\$ 399 323,11			
Diversas contas de ordem	—	\$348 069 656,84			
Diversas contas	—	\$221 562 110,10			
Letras sobre o estrangeiro	—	\$ 17 000 509,75			
TOTAL.....		\$794 582 182,21	TOTAL.....		\$794 582 182,21

Macau, 6 de Maio de 1976. — O Guarda-livros, *Rolando das Chagas Alves*. — O Chefe de Divisão, *Tranquilino Goares da Silva*. — O Gerente, *Amílcar Sérgio Peres*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.

Balanco em 31 de Dezembro de 1975

ATIVO		PASSIVO	
DISPONÍVEL E REALIZÁVEL		EXIGÍVEL	
Caixa e Depósito no Banco Emissor	\$ 4 089 579,80	Depósitos à Ordem — Moeda Nacional	\$ 1 956 245,54
Depósitos noutras Instituições de Crédito	\$ 2 444 495,15	Depósitos à Ordem — Moeda Estrangeira	\$ 3 527 167,03
		Depósitos com Pré-Aviso — Moeda Estrangeira	\$ 15 000,00
Correspondentes no Estrangeiro	\$ 114 432,37	Depósitos a Prazo — Moeda Nacional	\$ 4 694 000,00
Ouro, Moedas e Notas Diversas	\$ 464 916,47	Depósitos a Prazo — Moeda Estrangeira	\$ 2 434 658,97
Carteira Comercial	\$ 421 045,04		
Letras sobre o Estrangeiro	\$ 3 306 076,17		
Empréstimos e Contas Correntes Caucionados	\$ 4 072 809,86	Exigibilidades Diversas	\$ 1 705,45
Devedores e Credores	\$ 6 242 554,29	Correspondentes no Estrangeiro	\$ 117 327,42
		Devedores e Credores	\$ 66 272,16
			\$ 12 627 071,54
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Despesas de Constituição e de Instalação			\$ 185 305,03
Custo	\$ 108 693,29		
Amortização	\$ 72 455,49		
			\$ 171 761,53
Mobiliário e Material		CAPITAL E RESERVAS	
Custo	\$ 326 736,83		
Amortização	\$ 91 025,47		
			\$ 10 000 000,00
Imóveis		RESULTADOS	
Custo	\$ 557 263,90		
Amortização	\$ 55 764,47		
			\$ 165 709,22
Outros Valores Imobilizados			\$ 165 709,22
Custo	\$ 340,00		
			\$ 22 984 138,10
OUTRAS CONTAS DO ACTIVO			
Contas Transitórias e de Regularização			
	\$ 773 788,59		
	\$ 1 054 440,36		
	\$ 1 054 440,36		
	\$ 22 984 138,10		
CONTAS DE ORDEM			
Valores de Conta Alheia			
Valores Recebidos em Caução	\$ 3 846 419,21		\$ 3 846 419,21
Devedores por Garantias e Avals Prestados	\$ 13 172 000,00		\$ 13 172 000,00
Devedores por Aceites	\$ 264 580,00		\$ 264 580,00
Devedores por Créditos Abertos	\$ 210 331,79		\$ 210 331,79
	\$ 1 065 900,45		\$ 1 065 900,45
			\$ 1 540 812,24
			\$ 500 000,00
Outras Contas de Ordem			\$ 19 059 231,45
			\$ 42 043 369,55

O Chefe da Contabilidade,
J. Ribas da Silva

O Presidente do Conselho de Administração,
Sociedade Financeira Portuguesa

(Custo desta publicação \$ 117,80)

BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.

Conta de Lucros e Perdas do Exercício de 1975

DÉBITO		CRÉDITO	
Saldo do exercício anterior		Juros e comissões a nosso favor	\$ 1 196 169,72
Juros e comissões a nosso cargo		Resultados em operações cambiais e sobre títulos	\$ 163 796,68
Contribuições e Impostos		Outros rendimentos, receitas e lucros	\$ 35 038,28
Despesas com o pessoal:			\$ 1 395 004,68
Remunerações dos órgãos sociais	\$ 44 220,00		
Remunerações dos empregados	\$ 474 992,05		
Encargos sociais obrigatórios	\$ 113 378,90		
Outros encargos	\$ 27 525,55		
Despesas gerais:			
Publicidade	\$ 23 522,20		
Conservação de instalações, mobiliário e material	\$ 4 908,05		
Outras despesas	\$ 266 753,16		
Provisões e Amortizações:			
Dotações para contas de amortização	\$ 102 131,43		
	\$ 102 131,43		
	\$ 1 229 295,46		
	\$ 1 395 004,68		\$ 1 395 004,68

O Chefe da Contabilidade,
J. Ribas da Silva

O Presidente do Conselho de Administração,
Sociedade Financeira Portuguesa

(Custo desta publicação \$ 59,90)

BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.**Relatório do Conselho de Administração**

Senhores Accionistas:

1. O ano de 1975 será certamente considerado como um período de crise profunda nas economias ocidentais, caracterizada pelo declínio do comércio, queda da produção, elevada taxa de inflação, desemprego crescente e desequilíbrio nas balanças comerciais.

O efeito conjugado da inflação e recessão afectou praticamente toda a comunidade mundial.

Contudo, foi nos países de economia precária, sem recursos petrolíferos e em via de desenvolvimento, onde o problema se fez sentir mais, em consequência da reduzida procura das suas matérias primas, acompanhada pela descida nos preços das mesmas, além do custo crescente dos produtos industriais e do petróleo que têm necessidade de importar.

Em 1975, começaram também a esboçar-se, a partir do segundo semestre, os primeiros sinais de recuperação nalguns países industrializados — as medidas deflacionárias adoptadas conduziram a uma desaceleração da taxa de inflação e um aproveitamento progressivo da capacidade produtiva sub-utilizada.

Este processo em curso nos países industrializados é animador e poderá accionar a recuperação gradual da economia mundial.

2. Macau, inserida no contexto acima descrito, sofreu inevitavelmente os efeitos da crise internacional.

A incerteza política em Portugal veio igualmente agravar a instabilidade económica do território em 1975 e constituiu um dos factores de pressão constante sobre a Pataca.

As principais actividades económicas, com exclusão dos têxteis, experimentaram declínios significativos.

A Construção permaneceu estagnada. O Turismo viu grandemente reduzido o número de visitantes. Apenas o sector Têxtil conseguiu manter-se em actividade razoável, especialmente após as negociações com a Comunidade Económica Europeia, em Setembro, cujos resultados foram bastante favoráveis para Macau.

A evolução crescente das exportações de têxteis conduziu a uma melhoria da balança comercial, reduzindo o défice em 34 milhões de patacas, não obstante o valor global das importações ter aumentado.

No final do ano começou a verificar-se uma certa dinamização do investimento, principalmente nas indústrias ligadas ao sector Têxtil.

É de esperar que a produção venha a obter um incremento apreciável em 1976.

Foi, ainda, nota saliente em 1975 o projecto aprovado pelo Governo relativamente à construção, em Coloane, do cais de contentores e de todo um complexo industrial.

Com os projectos já aprovados e outros em estudos, Macau parece disposta a arrancar para um futuro melhor.

3. Durante o exercício findo, o Banco continuou a funcionar nas instalações provisórias, situadas no Hotel Lisboa.

Apesar da localização desfavorável e condições de trabalho deficientes, registou-se uma expansão assinalável nas diversas actividades da Instituição.

O Activo elevou praticamente para o dobro do montante de 1974, passando de Pts. 21 359 131,94 para Pts. 42 043 369,55.

Os depósitos cresceram em Pts. 9 105 984,85 (259%) — o que dá ideia do dinamismo na captação de fundos — pelo que os recursos financeiros, somados os capitais próprios e alheios, se orçavam no fecho do Balanço em Pts. 22 984 138,10 contra Pts. 13 560 062,60, em 1974.

O aumento dos recursos financeiros veio permitir um maior apoio às diversas actividades económicas em Macau, com relevância para as indústrias ligadas à exportação.

No decurso de 1975, o crédito concedido atingiu cerca de 47 milhões de patacas, correspondendo a um aumento de 26 milhões de patacas (123%).

4. No âmbito de expansão da Instituição, procedeu-se aos preparativos para a abertura das dependências Jai Alai e Ribeira do Patane e ao planeamento cuidadoso de toda a estrutura da nova Sede, recrutando e treinando o pessoal indispensável a fim de garantir um serviço contínuo e eficiente.

Tanto a Dependência Jai Alai como a nova Sede foram inauguradas já no corrente ano. Quanto à Ribeira do Patane, prevê-se que as respectivas obras tenham início dentro em breve.

5. As Receitas do Banco atingiram, em 31/12/75, Pts. 1 395 004,68, enquanto que os Encargos se fixaram em Pts. 1 229 295,46.

Obteve-se, consequentemente, um lucro de Pts. 165 709,22 que foi, no entanto, absorvido pelo prejuízo sofrido no exercício anterior, de idêntico valor, pelo que o resultado final se saldou em zero.

Este resultado peculiar deve-se à mudança de critério contabilístico quanto ao apuramento do dólar de Hong Kong que, ao contrário do procedimento adoptado anteriormente (ao preço de mercado), passou a ser registado ao par em relação à Pataca,

deixando, deste modo, de contabilizar-se o lucro potencial.

Se o dólar de Hong Kong fosse revalorizado como no período passado, o Banco teria apresentado, em 31/12/75, um lucro — potencial — de Pts. 720 476,52.

6. Para concluir este relatório, propomos um voto de louvor a todos os colaboradores do Banco.

Macau, 17 de Março de 1976. — O Conselho de Administração, *Sociedade Financeira Portuguesa*, Presidente — *Banco Totta & Açores*, Vice-Presidente — *Stanley Ho* — *Billy K. P. Chao* — *William H. C. Ho*.

(Custo desta publicação \$ 130,60)

BANCO DO ORIENTE S. A. R. L.**Relatório e parecer do Conselho Fiscal**

Senhores Accionistas:

Foram profundamente analisados os relatórios da auditoria efectuada por «Coopers and Lybrand» à actividade do Banco no exercício do ano de 1975, bem como do Balanço e Conta de Lucros e Perdas referentes a 31 de Dezembro de 1975 e do Relatório do Conselho de Administração do Banco.

O Conselho Fiscal aceita as conclusões do relatório da firma auditora e secunda as oportunas observações que dele constam no que respeita ao aperfeiçoamento de alguns serviços.

Nesta conformidade, este Conselho submete à consideração dos Senhores Accionistas o seguinte parecer:

Primeiro — que sejam aprovados o Relatório, Balanço e Contas relativos ao exercício de mil novecentos e setenta e cinco.

Segundo — que seja aprovado um voto de louvor a todos os colaboradores do Banco.

O Conselho Fiscal, *António Nolasco*, Presidente — *Sociedade de Turismo e Diversões de Macau* — *Eduardo José da Silva Farinha*.

(Custo desta publicação \$ 28,10)

ESTATUTO DO MOVIMENTO DOS JOVENS CRISTÃOS DE MACAU**I — Denominação, sede e fins**

Artigo 1.º Associação «Movimento dos Jovens Cristãos de Macau» (MJCM) é uma instituição de fins culturais, desportivos, recreativos e beneficentes, destinada a fomentar, manter, desenvolver e promover a amizade entre os jovens.

Art. 2.º A sua sede é em Macau na Rua da Praia Grande n.ºs 101 e 103.

Art. 3.º A Associação rege-se pelos presentes estatutos, sendo-lhe interditas quaisquer manifestações de carácter político.

II — Sócios

Art. 4.º Os sócios desta associação são de duas categorias: ordinários e honorários. São considerados sócios ordinários os que pagarem quotas, desde já fixadas em \$5,00 por mês, e fizerem um donativo de \$10,00, no acto da admissão; para estudantes, a quota mensal é de \$3,00; e honorários os que tiverem prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional à Associação.

Art. 5.º A admissão dos sócios far-se-á mediante proposta assinada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, e pelo pretendente a sócio.

Art. 6.º São fundamentos para eliminação de qualquer sócio:

a) O não pagamento das quotas em atraso, quando, convidado pela Direcção por escrito a fazê-lo, o não faça no prazo de 30 dias;

b) A condenação judicial por crimes desonrosos;

c) Os que prejudiquem o bom nome e interesses da Associação;

d) A apreciação, verbal ou escrita, por forma incorrecta ou injuriosa, dos actos praticados pelos dirigentes, no exercício das suas funções;

e) A prática de actos que envolvam desprestígio para a Associação, a sua ruína, ou discórdia entre os associados.

Art. 7.º O sócio eliminado nos termos da alínea a) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que liquide os compromissos que determinaram a sua eliminação.

III — Direitos e deveres dos sócios

Art. 8.º São deveres dos sócios:

a) Pagar, com regularidade, as suas quotas;

b) Cumprir os Estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os Regulamentos Internos;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos do Estatuto;

b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos da Associação;

c) Submeter, nos termos do Estatuto, propostas para admissão de novos sócios;

d) Usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação.

IV — Administração

Art. 10.º Os rendimentos desta Associação são provenientes de quotas, donativos e quaisquer receitas extraordinárias.

Art. 11.º As despesas devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal, que determinará um depósito monetário num estabelecimento bancário desta cidade.

V — Corpos gerentes

Art. 12.º A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral Ordinária cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

VI — Assembleia Geral

Art. 13.º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos, devendo ser convocada, pelo menos uma vez por ano pela Direcção.

Art. 14.º As reuniões da Assembleia Geral serão ordinárias e extraordinárias, cabendo ao presidente da Mesa convocá-las ou, na sua ausência, ao presidente da Direcção ou do Conselho Fiscal.

Art. 15.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários. Quando decorrida meia hora sobre a fixada para a reunião e não esteja presente o presidente, tomará o lugar um dos secretários da Mesa. No caso de falta de ambos os secretários, presidirá à reunião, o membro activo, na altura, escolhido pelos presentes, o qual, por sua vez, escolherá quem faça as vezes de secretário.

Art. 16.º Compete à Assembleia Geral:

a) Discutir e votar os Estatutos da MJCM e suas alterações e os regulamentos que lhe sejam propostos;

b) Eleger os corpos gerentes, conferindo-lhes posse, e exonerar os mesmos;

c) Apreciar os actos dos corpos gerentes, aprovando ou rejeitando os relatórios, balancetes e contas da Direcção;

d) Proclamar membros honorários, mediante proposta fundamentada da Direcção;

e) Conceder louvores por quaisquer actos de notável interesse para a Associação;

f) Apreciar e resolver os recursos ou reclamações que lhe forem presentes;

g) Fixar, mediante proposta da Direcção e ouvido o Conselho Fiscal, as quotas mensais dos membros activos;

h) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da Associação, que sejam submetidos à sua apreciação;

i) Deliberar sobre a dissolução da Associação.

VII — Direcção

Art. 17.º Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 18.º Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar, manter e desenvolver todas as actividades culturais, recreativas, beneficentes e desportivas da Associação;

b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia;

c) Decidir sobre a admissão de novos sócios e propor à Assembleia a eleição de sócios;

d) Nomear representantes da Associação junto dos organismos para os quais é convidada a sua representação.

e) Elaborar o relatório anual das receitas e despesas e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral com prévio parecer do Conselho Fiscal.

Art. 19.º Enviar periodicamente à Diocese de Macau relatórios relativos às suas actividades e planos.

Art. 20.º A Direcção reunir-se-á uma vez ao mês, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 21.º O presidente da Direcção preside às reuniões e dirige todas as actividades; o secretário orienta todo o serviço de secretaria e arquivo, e lavra as actas das reuniões; o tesoureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, arrecada os rendimentos bem como efectua o pagamento das despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

VIII — Conselho Fiscal

Art. 22.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator, todos eleitos em Assembleia Geral.

Art. 23.º São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;

c) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgue necessário.

IX — Disciplina

Art. 24.º Os sócios que infringirem os Estatutos e regulamentos da Associação, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos de sócio por 3 meses;

c) Expulsão.

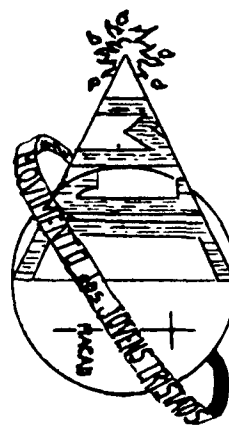
X — Disposições gerais

Art. 25.º A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação por mais de metade do número dos sócios, em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 26.º No caso de dissolução, todo o activo líquido será remetido à Missão do Padroado de Macau.

Art. 27.º A Associação terá como distintivo o que consta do desenho em anexo.

A Direcção.



(Custo desta publicação \$ 227,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,00

正元六銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU